
Faculdade de Tecnologia de Americana

CURSO SUPERIOR EM TECNOLOGIA DA PRODUÇÃO TÊXTIL

**ANTONIO CESAR LIMA DE PAULO
JOSÉ LUIZ RONDELLI**

**CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO NA CADEIA
PRODUTIVA DO SETOR TÊXTIL NO ESTADO
DE SÃO PAULO**

LEI ESTADUAL Nº 14.946

AMERICANA/SP

2013

FACULDADE DE TECNOLOGIA DE AMERICANA

Antonio Cesar Lima de Paulo

**CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO NA CADEIA PRODUTIVA
DO SETOR TÊXTIL NO ESTADO DE SÃO PAULO:**

LEI ESTADUAL Nº 14.946

Trabalho apresentado à faculdade de tecnologia de Americana como parte das exigências do curso de produção têxtil para obtenção do título de Tecnólogo em Produção Têxtil.

Orientador: José Luiz Rondelli – Graduado

AMERICANA/SP

2013

ANTONIO CESAR LIMA DE PAULO, RA: 0040081111001.

**CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO NA CADEIA PRODUTIVA
DO SETOR TÊXTIL NO ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI ESTADUAL Nº 14.946

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do título de TECNÓLOGO TÊXTIL no curso de PRODUÇÃO TÊXTIL da FACULDADE DE TECNOLOGIA DE AMERICANA.

Banca Examinadora

Orientador: _____
José Luiz Rondelli, Docente da Faculdade de Tecnologia de Americana.

Professor da disciplina: _____
José Fornazier Camargo Sampaio, Mestre, Faculdade de Tecnologia de Americana.

Convidado: _____
Carlos Frederico Faé, Especialista, Docente da Faculdade de Tecnologia de Americana.

Americana, 03 de dezembro de 2013.

"Cada sonho que você deixa para trás, é um pedaço do seu futuro que deixa de existir." (Steve Jobs).

Enterrei minha adorável mãe entre as margaridas dos sonhos e as claras rosas do carinho.

Meu pai que lá enterrei, entre os carvalhos que não vergam e os trigais que o pão oferece.

Minha querida irmã entre os lírios da paz e as vermelhas rosas da paixão.

Meu bom irmão entre as folhagens da esperança e as douradas rosas da fortuna.

Meus sobrinhos lá estão entre as relvas da vida e as delicadas rosas do futuro.

Também meu amor maior enterrado lá está entre as orquídeas da paixão e as negras rosas da ilusão.

Até minha cadela lá está, entre as folhagens da alegria e as cintilantes rosas da infância.

Todos meus amigos enterrados lá estão entre as frutíferas árvores da amizade e as singelas rosas da existência.

Até as minhas lágrimas presas lá ficaram, entre os cipós da realidade e os espinhos das roseiras.

Assim, para eternidade, todos enterrados lá estão.

No jardim para saudade, também chamado coração.

(Jardins para saudade – Antonio Cesar Lima de Paulo - 2001)

Esse Trabalho é dedicado primeiramente a Deus, aos meus familiares e amigos, cada um com o seu respectivo grau de importância na construção do meu ser.

AGRADECIMENTOS

“É sempre lindo e importante que as pessoas se unam, se deem as mãos, somem esforços e, juntas, consigam o que sozinhas não podem alcançar.”

Papa João Paulo II (1980).

A Deus por me permitir a vida e nela as oportunidades, as lições e delas as experiências e a sabedoria para chegar até aqui.

Ao coordenador do Curso de Graduação Têxtil – FATEC – Americana, Carlos Frederico Faé, pela oportunidade de estudo concedida.

Ao Prof. José Luiz Rondelli, pela orientação e credibilidade em atenção ao trabalho, meu muito obrigado.

Ao professor José Sampaio, pelo apoio, experiência partilhada em sala de aula e por acreditar e incentivar o trabalho proposto.

Às professoras Ana Lúcia Spigolon, pela amizade e dedicação por me conduzir desde o segundo grau até aqui, à Maria Adelina Pereira, por acreditar e orientar no tema deste trabalho e à Maria Elizete Luz Saes, pelo carinho e atenção dispensados, meu muitíssimo obrigado.

Aos professores Magaly Pitolli, Ana Karina, Doralice Balan, Cristine Moraes, Maria Alice, Rosilma Robalo, Lilian, Jane, Nelson Maniasso, Miguel Galhani, Daives Bergamasco, Alexandre Chahad, Amarildo Bertassi, Ricioti Covesi, Valmir Calefi, João Giordano, Diogo Robles, Edison Monteiro, Valdecir Tralli, Alex Paulo, Agnaldo Pezzo, Fábio Queiroz, José Renato, Della Negra, pela experiência compartilhada em sala de aula.

A minha família Nilma, Fátima, Wanderlei, Zelândia, Luciano, Carol, Natália, Gui, Miguel, Daniel e Davi, pelo apoio, paciência e compreensão.

Aos parceiros e queridos amigos Delma Macedo, Carlos Freitas e Rodrigo Zanardi, por permitirem a fraternal amizade, o companheirismo e a troca de experiências no decorrer da vida acadêmica.

Aos Amigos Magali Zanoti, Dani Freitas, Ana Cristina, Daniela Moreno, Willian Albane, Ronaldo Macedo, Anísio Novaes, Gustavo Pigatto, Edil Siqueira, Edeivet Pinheiro e Robert Souza, pelo apoio dispensado ao longo da jornada.

A todos os colegas de classe, matutino e noturno, pela amizade e experiências divididas.

Aos funcionários da faculdade, pelo zelo e préstimos dispensados.

A todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para a realização desse trabalho.

“... incomparáveis em suas infinitas bondades compreenderam meus anseios e me deram a necessária coragem para atingir o meu objetivo.”

In memoriam:

Francisco Floriano de Paulo

Evandro Mendes Pompermayer

Simone Borges Gouveia

“Acabar com a escravidão não basta; é preciso destruir a obra da escravidão” (Joaquim Nabuco).

“Ser pela liberdade não é apenas tirar as correntes de alguém, mas viver de forma que respeite e melhore a liberdade dos outros.” (Nelson Mandela).

RESUMO

PAULO, Antonio Cesar de. **Condições análogas à escravidão na cadeia produtiva do setor têxtil no estado de São Paulo – Lei Estadual nº 14.946**. 2013. 90f. – Monografia – Tecnologia Têxtil. Faculdade de Tecnologia de Americana, Americana.

O presente trabalho tem como objetivo propiciar uma análise dos estudos de casos do setor têxtil à luz da Legislação Nacional e da Lei Estadual Nº 14.946, bem como, sobre as formas, ainda existentes, de trabalhos escravos nos setores produtivos do país e do mundo, as leis que coíbem essas práticas, suas viabilidades e aplicações. Assegurados por leis e constituições, a dignidade e os direitos do homem, como trabalhador, nem sempre foram, ou são respeitados. Desde os remotos tempos do período imperial aos dias atuais, a escravidão, no Brasil, permeia as leis nacionais e mundiais, sempre de acordo com os interesses econômicos dos abastados; quer na forma da escravatura do passado quer em condições análogas e degradantes nos dias atuais. No Brasil, essa prática, geralmente, é exercida sobre os trabalhadores clandestinos, e na sua maioria os bolivianos. O aliciamento desses trabalhadores para serviços em condições análogas à escravidão fere as leis da Constituição Federal e os Direitos Humanos. O governo do Estado de São Paulo, no intuito de preservar a dignidade humana do trabalhador e fazer cumprir a Constituição Federal, assim como, evitar os lucros sobre essa prática; em 13 de maio de 2013, regulamenta a Lei nº 14.946, que atuará sobre as empresas que fazem uso do trabalho em condições análogas à escravidão. Para melhor compreensão do tema realizou-se um levantamento documental do período escravagista no Brasil, um retrospecto histórico no mundo além de uma breve síntese da Legislação Nacional. Após as análises, concluiu-se que não basta ter leis de proteção à dignidade do trabalhador que visam à erradicação das condições análogas à escravidão. É necessária a conscientização da sociedade à prática do uso da mão de obra em condições análogas a de escravo e ao não consumo dos produtos derivados dessa prática.

Palavra chave: Lei Nº 14.946. Cadeia têxtil. Trabalho. Mão de obra Escrava. Bolivianos.

ABSTRACT

PAULO, Antonio Cesar. **Conditions analogous to slavery in the supply chain of the textile industry in the state of São Paulo - State Law No. 14.946**. In 2013. - Monograph - Textile Technology. Faculdade de Tecnologia de Americana, Americana.

This paper aims to provide an analysis of the case studies in the textile sector in light of National Legislation and State Law No. 14,946, as well as on the work slave's ways, remaining in the productive sectors of the country and the world, besides the laws that prevent these practices as well as their feasibility and applications. Guaranteed by laws and constitutions, the man's dignity and rights, as a worker, were or are not always respected. Since the earliest times of the imperial period to the present day, slavery in Brazil permeates national and world laws, always according to the economic interests of the wealthy, either in the form of ancient slavery or in similar and degrading conditions nowadays. In Brazil, this action is generally practiced among illegal workers, and mostly Bolivians. The grooming of these workers to work in analogous conditions to slavery is contrary to the laws of the Federal Constitution and Human Rights. São Paulo State government, in order to preserve the human dignity of the worker and enforce the Constitution, as well as to avoid the profits on this practice, in May 13, 2013, regulates Law No. 14,946 which will act on companies that make use of the work in similar conditions to slavery. For better comprehension of this issue, a documentary survey of slavery period in Brazil was performed, as well as a historical retrospective in the world and a brief summary of the National Legislation. After the analysis, it was possible to conclude that it is not enough to have laws to protect the dignity of the worker that aim to eradicate slave-like conditions. It is necessary to become the society more aware of practicing the use of labor in analogous conditions to slavery and the non-consumption of products originated from this practice.

Keywords: Law 14.946. Textile Chain. Work. Slave workers. Bolivians.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Princesa Imperial Regente Dona Isabel.....	21
Figura 2 – Pena em ouro que foi assinada a Lei Áurea.....	22
Figura 3 – Reprodução do original da Lei Áurea.....	23
Figura 4 – Reprodução do comunicado enviado às comarcas para cumprimento da Lei Áurea.....	24
Figura 5 – Rota dos Aliciadores.....	34
Figura 6 – Fluxograma Zara.....	46
Figura 6 – Fluxograma de fabrico da grife Le Lis Blanc e Bo.Bô.....	49

LISTA DE SIGLAS

- ABVTEX – Associação Brasileira do Varejo Têxtil.
- CDDPH – Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.
- CLAT – Central Latino-Americana do Trabalho.
- CLT – Consolidações das Leis do Trabalho.
- CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.
- CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.
- CONATRE – Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.
- CPT – Comissão Pastoral da Terra.
- GEFM – Grupo Especial de Fiscalização Móvel.
- GERTRAF - Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado.
- ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.
- INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- IN – Instrução Normativa.
- IPVA – Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores.
- MDA – Ministério do Desenvolvimento Agrário.
- MDS – Ministério do Desenvolvimento Social.
- MPF – Ministério Público Federal.
- MPT – Ministério Público do Trabalho.
- MTE – Ministério do Trabalho e Emprego.
- NR – Norma Regulamentadora.
- OIT – Organização Internacional do Trabalho.
- ONG – Organização Não Governamental.
- PERFOR – Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do Aliciamento de Trabalhadores.
- PF – Polícia Federal
- PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira.
- SEDH – Secretaria de Direitos Humanos.
- TAC – Termo de Ajustamento de Conduta.

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – Diferenças entre as formas de escravidão antiga e nova.....	30
TABELA 2 – Identificação do Trabalho Forçado.....	31
TABELA 3 – Tipologia do Trabalho Forçado.....	32
TABELA 4 – Estrangeiros regularmente registrados no Brasil.....	35

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	16
1.1 Apresentação e Objetivos	16
1.2 Estrutura do trabalho.....	18
2 RETROSPECTOS DAS LEIS ABOLICIONISTAS NO BRASIL.....	19
2.2 Lei nº 581 – Lei Eusébio de Queiroz.....	19
2.3 Lei Nabuco de Araújo.....	20
2.4 Lei nº. 2040 – Lei do Ventre Livre	20
2.5 Lei nº 3.270 – Lei dos Sexagenários ou Saraiva-Cotegipe	21
2.6 Lei nº 3.353 – Lei João Alfredo ou Lei Áurea	21
3 RETROSPECTOS DAS LEIS E FATOS RELATIVOS AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL E NO MUNDO.....	25
4 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO	30
4.1 Trabalho Forçado.....	31
4.2 Trabalho Degradante	32
4.3 Perfil dos trabalhadores escravos urbanos no setor têxtil.....	33
5 LEGISLAÇÃO NACIONAL E ESTADUAL	35
5.1 Constituição Federal Brasileira – 1988	36
5.2 Código Penal Brasileiro.....	36
5.3 Consolidações das Leis do Trabalho – CLT	37
5.4 Portaria Interministerial nº 2, de 12 de Maio de 2011	38
5.5 LEI ESTADUAL Nº 14.946.....	39
6 ANÁLISE E ESTUDOS DE CASOS À LUZ DA LEGISLAÇÃO NACIONAL E DA LEI ESTADUAL Nº 14.946	42
6.1 O que implica a Lei nº 14.946	42
6.1.1 A importância da sua aplicação	43
6.2 Empresas Infratoras.....	43
6.2.1 O Caso Zara	44
6.2.2 Caso HippyChick	46
6.2.3 Caso Le Lis Blanc e Bo.Bô	48
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E WEB-GRÁFIAS.....	56

ANEXO B – Encarte do Jornal do Senado de 13 de Maio de 2013.....	66
ANEXO C – Lei 7 de novembro de 1831 – Lei Feijó	73
ANEXO D – Lei nº 581 – Lei Eusébio de Queiroz	75
ANEXO E – Lei nº 2040 – Lei do Ventre Livre	77
ANEXO F – Lei nº 3.270 – Lei dos Sexagenários ou Saraiva-Cotegipe.....	81
ANEXO G – Portaria Interministerial “Lista Suja”	87
ANEXO H – Lei do Seguro Desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo	90

1 INTRODUÇÃO

1.1 Apresentação e Objetivos

Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), artigo 4º, “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”. Ainda da mesma Declaração (1948), o artigo 5º, “Ninguém será submetido à tortura, nem a trabalho ou castigo cruel, desumano ou degradante.”, (vide Anexo A).

Assegurados, por leis e constituições, a dignidade e os direitos do homem, como trabalhador, nem sempre foram, ou são respeitados. Desde os remotos tempos do período imperial aos dias atuais, a escravidão, no Brasil, permeia as leis nacionais e mundiais, sempre de acordo com os interesses econômicos dos abastados; quer na forma da escravatura do passado quer em condições análogas e degradantes nos dias de hoje.

Os esforços das Nações e Governos, na tentativa de coibir essa prática de condições análogas à escravidão, acirram novas leis no intuito de garantir os direitos do homem assegurados em suas constituições.

Com o desenvolvimento das indústrias, nos dias atuais, e a fomentação do mercado nacional e internacional há uma concorrência acirrada, e é comum observarmos a prática do lucro em cima da mão-de-obra urbana barata, degradante ou escravizada. Hoje, não só no cenário têxtil nacional e mundial, mas também em outros seguimentos, como: os da construção civil e do agrário, que anteriormente era mais evidenciado; é possível encontrar várias situações onde há a presença de trabalho escravo em condições degradantes.

No Brasil, essa prática, geralmente, é exercida sobre os trabalhadores clandestinos, e na sua maioria os bolivianos. O aliciamento desses trabalhadores para serviços em condições análogas à escravidão fere as leis da Constituição Federal e os Direitos Humanos. O governo do Estado de São Paulo, no intuito de preservar a dignidade humana do trabalhador e fazer cumprir a Constituição Federal, assim como evitar os lucros sobre essa prática; em 13 de maio de 2013, aos 125 anos da assinatura da Lei Áurea, vide Anexo B, através do seu governador,

Geraldo Alkimim, decreta a regulamentação da Lei nº 14.946, que atuará sobre as empresas que fazem uso do trabalho em condições análogas à escravidão.

Pelo exposto, o tema desse Trabalho de Conclusão de Curso é justificado pela degradação do servidor na cadeia produtiva do setor têxtil do Estado de São Paulo, por ferir a dignidade humana do trabalhador, os seus direitos e garantias. O presente trabalho tem o intuito de propiciar, ao leitor, uma análise sobre as formas ainda existentes de trabalhos escravos nos setores produtivos do país e do mundo, analisar as leis que coíbem essas práticas, suas viabilidades e aplicações.

O referencial teórico do trabalho está focado na lei estadual 14.946, que prevê a cassação da inscrição estadual no cadastro do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – das empresas que fizerem uso de trabalho em condições análogas à escravidão no Estado de São Paulo; nas normas, declarações e relatórios da Organização Internacional do Trabalho – OIT; nos relatos, dados e cartilhas do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, do Brasil.

Com base no referencial teórico o objetivo geral do trabalho é observar e analisar a relevância da lei nº 14.946 para a cadeia produtiva do setor têxtil do Estado de São Paulo. Como objetivos específicos: analisar o trabalho escravo urbano na cadeia produtiva do setor têxtil; os tipos de trabalhos escravos; o perfil dos trabalhadores em condições análogas à escravidão; a Legislação Nacional; a lei e a sua aplicação; as causas e fatos relativos ao tema.

A metodologia da pesquisa abrangerá o método estudo de caso, que segundo Fachin (2006), é um estudo abrangente que busca a compreensão, análise e inferência dos fatos.

A técnica aplicada será a documental bibliográfica, que segundo Marconi e Lakatos (2009), são as informações restritas a documentos que podem ser de ordens primárias ou secundárias, sendo estes contemporâneos ou retrospectivos. Esclarecendo que neste trabalho os documentos são de ordem secundária.

1.2 Estrutura do trabalho

Este trabalho compreende 7 capítulos. O capítulo 1 apresenta a introdução do trabalho, seus objetivos e composições.

O capítulo 2 traz uma retrospectiva das leis abolicionistas do Brasil, enfatizando, por ser uma das mais importantes, a Lei Áurea, com o intuito de reavivar a importância dessas leis para os dias de hoje.

O capítulo 3 faz um retrospecto dos fatos mais relevantes no Brasil e no cenário mundial até os dias atuais, seguindo a linha do tempo, informações pertinentes ao tema.

O capítulo 4 aborda os diferentes estágios de trabalho escravo urbano na cadeia produtiva do setor têxtil, com ênfase nos tipos de trabalhos e do perfil do trabalhador em condições análogas à escravidão.

O Capítulo 5 aborda a Legislação Nacional e estadual no que se refere às leis vigentes relativas ao caso.

O Capítulo 6 traz análises dos estudos de casos à luz da legislação nacional e da Lei estadual 14.946;

Por fim, o capítulo 7 traz as considerações sobre a análise e as considerações deste autor sobre o exposto.

O trabalho ainda apresenta em seu final uma relação de referências e um composto de anexos esclarecedores ao conteúdo deste trabalho.

2 RETROSPECTOS DAS LEIS ABOLICIONISTAS NO BRASIL

Na observância de resgatar o passado para uma melhor compreensão da importância das leis atuais que regem nossa sociedade, a retrospectiva se dá nas leis abolicionistas do período Imperial do Brasil.

2.1 Lei de 7 de Novembro de 1831 – Lei Feijó

Conhecida como Lei Feijó, sem número, decretada e sancionada em Assembleia Geral, na qual a Regência, em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, declara livres todos os escravos vindos de fora do Império, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. (vide Anexo C)

Segundo o Jornal do Senado (1888/2013), embora resultante de um acordo entre Brasil e Inglaterra, a Lei trouxe pouca eficácia para o tráfico negreiro. Os interesses políticos das várias províncias impediu ao Governo, por duas décadas, a aplicação da Lei. Mesmo com a intervenção da Marinha inglesa no ano de 1845, o último desembarque de escravos no Brasil foi no ano de 1855 em litoral Pernambucano.

2.2 Lei nº 581 – Lei Eusébio de Queiroz

A Lei nº 581, de 4 de Setembro de 1850, também conhecida como Lei Eusébio de Queiroz, proíbe por definitivo o tráfico de escravos para o Brasil. (vide o Anexo D)

Pode-se dizer que essa Lei dá cumprimento eficaz à Lei de 7 de Novembro 1831, conforme o artigo do Jornal do Senado (1888/2013), devido às pressões o Ministro da Justiça, Eusébio de Queiroz, impetrou projeto ao Parlamento, onde determinava a apreensão de navios que traficassem escravos.

O projeto considerava criminoso o dono do navio, o capitão e seus subordinados, além das pessoas, em terra, envolvidas no tráfico de escravos.

2.3 Lei Nabuco de Araújo

“Aprovada, em 1854, a Lei Nabuco de Araújo (Ministro da Justiça), previa sanções às autoridades que encobrissem o contrabando de escravos” (JORNAL DO SENADO, pag. 2, 1888/2013).

De acordo com o Jornal do Senado (1888), entende-se que a Lei Nabuco de Araújo, sem número, foi criada no intuito de coibir o remanejamento, tráfico interno, dos escravos cativos no Brasil, entre as culturas agrícolas em ascensão, como as lavouras de café no Centro-Sul, e as decaídas, como as lavouras de cana-de-açúcar no Nordeste. Esse contrabando interno de escravos no país deve-se a aplicação da Lei nº 581 – Lei Eusébio de Queiroz.

2.4 Lei nº. 2040 – Lei do Ventre Livre

A Lei nº. 2040, de 28 de setembro de 1871, conhecida como Lei do Ventre Livre, declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos. (vide anexo E)

De acordo com o artigo do Jornal do Senado (1888/2013), a Lei do Ventre Livre, nasceu da vontade do Imperador D. Pedro II, elaborada pelo Visconde de Rio Branco e assinada pela Princesa Regente Imperial, com o intuito da extinção gradual da escravidão.

Essa lei é contraditória em sua finalidade, o que gerou certa revolta dos donos de escravos temendo uma crise econômica, e de outro lado os abolicionistas, pois mesmo libertos pela lei, os filhos das escravas, continuavam sob a tutela do seu senhor até completarem 21 anos.

Como se pode confirmar no relato do referido artigo: “– A verdade é que a lei, ao libertar os bebês, estabeleceu ao mesmo tempo em que até os 21 anos eles permaneceriam em poder do senhor. Na prática, até essa data, continuavam escravos – analisou Joaquim Nabuco.” (JORNAL DO SENADO, p. 2, 1888/2013).

2.5 Lei nº 3.270 – Lei dos Sexagenários ou Saraiva-Cotegipe

A Lei de nº 3.270, de 28 de Setembro de 1885, conhecida como Lei dos Sexagenários ou Saraiva-Cotegipe, sancionada pelo Imperador D. Pedro II, declarava libertos os escravos que completassem 60 anos, porém eram obrigados a prestarem serviços, como forma de indenização aos seus senhores, por mais três anos. Já os com idade acima de 65 anos eram isentos de tais trabalhos. (vide Anexo F)

De acordo com o Jornal do Senado (1888/2013), outra vez os abolicionistas se opõem a nova lei por considerá-la pouco funcional, pois poucos, com essa idade, conseguiriam sustentar a si próprios.

2.6 Lei nº 3.353 – Lei João Alfredo ou Lei Áurea

Assinada pela Princesa Imperial Regente Dona Isabel (figura 1), na ausência do seu pai o Senhor Imperador D. Pedro II, que se encontrava em Milão na Itália por motivo de doença, segundo o Jornal do Senado (1888/2013).

A Lei nº 3.353, de 13 de Maio de 1888, conhecida como Lei João Alfredo ou Lei Áurea, sem dúvida alguma, é uma das leis mais representativas, contendo apenas dois artigos, colocou fim a mais de 300 anos de escravidão no país.

Figura 1: Princesa Imperial Regente Dona Isabel



Fonte: Jornal do Senado - 1888-2013

“É opinião generalizada que a Pátria tornou-se, realmente, com o ato que tirou o Brasil da condição única de única nação do Ocidente que ainda explorava o elemento servil. Estima-se que mais de 600 mil negros foram beneficiados pela lei.” (JORNAL DO SENADO, p. 3. 1888/2013).

Assim como, nos dias de hoje, uma lei para ser promulgada à nação, antes, deve ser submetida à análise e votação no Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Imperial, hoje Federal, uma vez tramitada, analisada e votada, segue sua promulgação aprovada ou vetada ao povo pelo Poder Executivo.

De tal modo assim ocorreu com a Lei Áurea, conforme o Jornal do Senado (1888/2013), passada pela Câmara dos Deputados onde recebeu 83 votos favoráveis e apenas 8 contrários, a lei seguiu para o Senado Imperial. Através de uma Comissão Especial do Senado, para analisar a Lei, foi aprovada com apenas 2 votos contrários, do Barão de Cotegipe, João Maurício Vanderlei e do Segundo Visconde do Uruguai, Paulino de Souza.

Toda a luta para chegar à vitória da abolição no Brasil, e pôr fim há mais de 300 anos de escravidão, não se deve somente aos Deputados, Senadores e Ministros da época, sem dúvida alguma, os abolicionistas Joaquim Nabuco, Ruy Barbosa, o poeta Castro Alves, André Rebouças, José do Patrocínio, Luís Gama e Tobias Barreto, com suas fortes campanhas e influências contribuíram para a vitória escravagista. (JORNAL DO SENADO, p. 2, 1888/2013)

A título de curiosidade, a Lei nº 3.353 – Lei João Alfredo, é conhecida como Lei Áurea, adjetivo feminino do latim “*Aurum*” que significa ouro, em alusão a caneta, pena feita em ouro, prata, esmeralda e brilhantes, com a qual a Princesa Regente Imperial assinou a respectiva lei (Figuras 2).

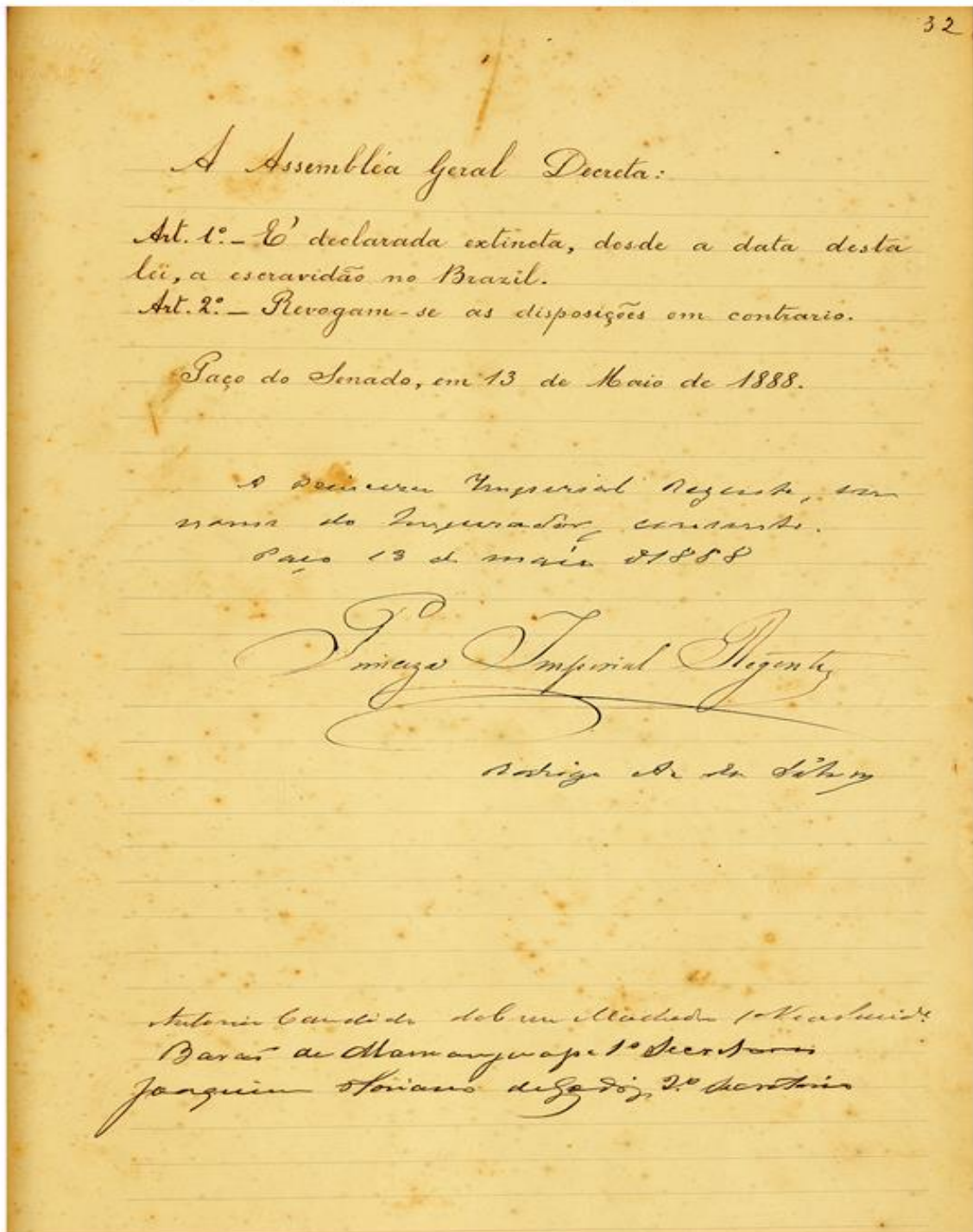
Figura 2: Pena em ouro que foi assinada a Lei Áurea



Fonte: Loja Maçônica Obreiros de Irajá - 2013

Devido à tecnologia da época foi possível, através do telégrafo, que a notícia chegasse brevemente a várias províncias do País e nações americanas e europeias, de acordo com o Jornal do Senado (1888/2013).

Figura 3: Reprodução do original da Lei Áurea



Fonte: Jornal do Senado 2013.

Figura 4: Reprodução do comunicado enviado às comarcas para cumprimento da Lei Áurea



Fonte: Jornal do Senado 2013.

3 RETROSPECTOS DAS LEIS E FATOS RELATIVOS AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL E NO MUNDO

O retrospecto a seguir foi feito com base nos dados do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, da Organização Internacional do Trabalho – OIT e do site Revista de História.

É necessário retroagir no tempo, a fim de compreender melhor o cenário da escravidão moderna, uma linha tênue entre justiça e realidade, uma vez que anos se arrastaram até que os grilhões da escravidão fossem, aparentemente, derrogados.

1772 – O julgamento do escravo fugitivo Somersett faz com que a Justiça britânica abomine a escravidão.

1794 – O Haiti é o primeiro país abolicionista, porém Napoleão em 1802 revoga a legislação.

1807 – Aprovada, pelo Parlamento britânico, a Abolition Act, proibindo o tráfico de escravos na Inglaterra.

1810 – Tratado de Aliança e Amizade entre Portugal e Inglaterra.

1823 – Apresentada a representação sobre a abolição da escravatura e a emancipação gradual dos escravos, por José Bonifácio em Assembleia Constituinte.

_____ O Chile aprova a lei que proíbe a escravidão.

1826 – Imposição da Inglaterra ao governo brasileiro para decretar a abolição do tráfico em três anos.

1829 – O México decreta a abolição da escravatura.

1831 – Criada a Lei Feijó que proíbe o tráfico e considera livres todos os escravos introduzidos no Brasil. Essa lei foi chamada de “lei para inglês ver”.

1833 – Extinção da escravatura em a todo o Império britânico.

1845 – Criada a Lei britânica que proíbe o comércio de escravos entre a África e a América.

1848 – Emancipação dos escravos na França.

1850 – Lei Eusébio de Queiróz. Proíbe o tráfico negreiro para o Brasil.

1854 – Lei Nabuco de Araújo. Decreta sanções às autoridades que encobertassem o contrabando de escravos.

_____ Venezuela e Peru decretam o fim da escravidão.

1865 – declarada extinta a escravidão em todo o território norte-americano.

1869 – Portugal decreta à ilegalidade a escravidão, porém desde 1854 havia decretado a abolição.

1871 – Lei do Ventre Livre. Dá liberdade aos filhos de escravos nascidos a partir dessa data, mas os mantém sob a tutela dos seus senhores até atingirem a idade de 21 anos.

1874 – Emancipação dos escravos em Gana.

1880 – Projeto de lei de Joaquim Nabuco propondo a abolição da escravidão com indenização até 1890.

1883 – Joaquim Nabuco publica O Abolicionismo.

1884 – O Ceará extingue a escravidão.

1885 – Lei dos Sexagenários concede liberdade aos escravos com mais de 60 anos.

1886 – Cuba extingue o tráfico oficialmente.

1888 – Decretado o fim da escravidão do Brasil através da Lei Áurea.

1889 – Proclamação da República.

1890 – Criação do acordo entre Inglaterra e Tunísia proibindo o tráfico negreiro e abolição dos escravos.

1894 – Emancipação gradual da escravidão na Gambia, decretada pela Inglaterra.

1897 – Madagascar extingue a escravidão.

1906 – China proíbe a escravidão.

1928 – Serra Leoa considera ilegal a escravidão.

1930 – Realizou-se a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório.

1942 – Abolida a escravatura na Nigéria.

1942 – Etiópia extingue a escravidão.

1948 – 10 de dezembro, em Assembleia Geral das Nações Unidas, proclamou-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

1956 – Extinção da escravidão em Marrocos, mesmo sem uma legislação específica.

1957 – O Brasil ratifica a Convenção da Organização Internacional do Trabalho - OIT, nº 29, sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório.

1962 – Abolida a escravidão na Arábia Saudita.

1965 – O Brasil ratifica a Convenção da OIT, nº 105, sobre Abolição do Trabalho Forçado.

1971 – Primeira denúncia pública sobre condições de trabalho escravo no Brasil.

1973 – Edição da Lei 5.889, que substituiu o Estatuto do Trabalhador Rural.

1975 – Criada a Comissão Pastoral da Terra – CPT.

1980 – Mauritânia cria a lei no intuito de abolir a escravidão. Ainda hoje a rumores de escravidão por lá.

1988 – Nova Constituição Federal inclui a “função social da propriedade”, artigo 5º, inciso XXIII e artigos 170 e 186.

1990 – 40 anos após a abolição da escravatura no Sudão, através da guerra civil, a escravidão foi retomada.

1991 – Com a finalidade de investigar os casos de violência e escravidão instituiu-se a Comissão Especial de Inquérito no âmbito do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH, do Ministério da Justiça,

1992 – Criado o Fórum Nacional Permanente contra a Violência no Campo, elegendo o tema do trabalho escravo como prioridade nas discussões.

1993 – A OIT apresentou, em relatório, dados relativos a 8.986 denúncias de trabalho escravo no Brasil.

_____A Central Latino-Americana de Trabalhadores – CLAT-- apresentou reclamação contra o Brasil por inobservância das Convenções 29 e 105, da OIT.

_____Foi editado o Decreto n.º 17, de 3 de setembro de 1992, que instituiu o Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do Aliciamento de Trabalhadores – PERFOR.

_____O dia 13 de Maio passa a ser a data dedicada ao Trabalho Escravo.

1994 – Foi editada a primeira Instrução Normativa (IN nº 24, de 24/3) no âmbito do Ministério do Trabalho, contendo normas procedimentais para a atuação da fiscalização no meio rural.

_____Assinado o termo de cooperação entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Polícia Federal (PF) dando garantia à conjugação de esforços no sentido da prevenção, repressão e erradicação do trabalho escravo.

1995 – Foi Editado do Decreto 1.538, criando o Grupo Interministerial para Erradicação do Trabalho Forçado – GERTRAF.

_____ Criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, do Ministério do Trabalho.

1998 – Foi aprovada a Lei 9.777, que alterou os artigos 132, 203 e 207 do Código Penal.

2002 – Foi criada a Comissão Especial no âmbito do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH, do Ministério da Justiça, a fim de discutir meios de prevenção e combate à violência no campo, o trabalho escravo e o trabalho infantil.

_____ Apoio da OIT às ações do Governo Brasileiro e das organizações não governamentais para o combate ao trabalho escravo.

_____ Instituiu-se a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONAETE, para o controle do trabalho forçado em suas diversas formas.

_____ Sancionada a Lei n.º 10.608 que instituiu o seguro-desemprego especial para os comprovadamente resgatados de situações nas quais fossem explorados em trabalho forçado ou condição análoga a de escravos.

2003 – Instituiu-se a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE.

_____ Alteração do art. 149 do Código Penal e explicitação das condutas que caracterizam a redução de alguém à condição análoga à de escravo.

_____ Editada a Portaria nº 1.150, do Ministério da Integração Nacional – MIN, instituindo o Cadastro de Empregadores Infratores, vulgarmente conhecido como “Lista Suja”.

2004 – Através da Organização Não Governamental – ONG, Repórter Brasil, em parceria com a OIT, criou-se o ao Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo.

2005 – Assinado um termo de cooperação entre o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, e o Ministério do Desenvolvimento Social – MDS, priorizando a inserção dos egressos do trabalho escravo no programa Bolsa Família.

_____ Assinado o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo.

2005 – A OIT publica o Relatório Global sobre Trabalho Forçado no Mundo e o Brasil é citado como destaque no enfrentamento do problema

_____ Foi lançado o Plano de Erradicação do Trabalho Escravo específico do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

2006 – Deferida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de redução das pessoas à condição análoga à de escravo.

_____ Lançada a cartilha “Escravo, nem Pensar”, elaborada pelo Ministério da Educação, OIT e Repórter Brasil.

2008 – Através de decreto presidencial lançou o Segundo Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, após análise e avaliação do primeiro Plano pela Comissão Nacional Para a Erradicação do trabalho Escravo – CONATRAE, também, o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

2009 – A OIT destaca novamente o Brasil em seu novo Relatório Global sobre Trabalho Forçado no Mundo.

2011 – Publicado pela OIT, através pesquisa qualitativa, o perfil dos trabalhadores escravos no Brasil.

_____ O Brasil cria a “Lista Suja” do Trabalho Escravo, Portaria Interministerial nº 2, sob a responsabilidade do MTE e da Secretaria de Direitos Humanos.

2012 – Publicação da Lei nº. 10.608, o trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo conquistou o direito de receber três parcelas do “Seguro Desemprego Especial para Resgatado” no valor de um salário mínimo cada.

2013 – Assinado o decreto que regulamenta a lei de nº 14.946, que pune empresas paulistas que utilizarem trabalho análogo à escravidão em seu processo produtivo. Sancionada pelo governador Geraldo Alkimim, no dia 28 de janeiro deste ano, a lei 14.946 prevê a cassação da inscrição estadual no cadastro de contribuintes do ICMS de estabelecimentos envolvidos direta ou indiretamente na exploração de trabalhadores em condições análogas a de escravos.

4 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Passados cento e vinte e cinco anos da abolição, ainda encontramos a presença de trabalho escravo no Brasil em outras formas, em outros meios econômicos e sociais, porém, ainda com as mesmas características do trabalho escravo, conforme pode se analisar na tabela 1, a seguir.

TABELA 1 – Diferenças entre as formas de escravidão antiga e nova.

DIFERENÇAS	ANTIGA ESCRAVIDÃO	NOVA ESCRAVIDÃO
PROPRIEDADE LEGAL	Permitida. O governo garantia por lei o direito a possuir um escravo, pois ele era tratado como uma mercadoria.	Proibida. Uma pessoa não pode ser proprietária de outra. É crime com punições previstas no código penal.
CUSTO DE COMPRA	Alto. Para comprar escravos uma pessoa tinha que ter bastante riqueza. Acredita-se que em 1850 um escravo podia custar o mesmo que R\$ 120 mil hoje.	Muito baixo. Os escravos não são comprados, mas aliciados e, muitas vezes, o patrão gasta apenas com o transporte do trabalhador até a propriedade.
MÃO-DE-OBRA	Escassa. Era difícil conseguir escravos. Os proprietários dependiam do tráfico negreiro, da prisão de índios ou de que seus escravos tivessem filhos que também seriam escravizados.	Descartável. Há muitos trabalhadores desempregados em busca de algum serviço e qualquer adiantamento em dinheiro é bem-vindo. Na Amazônia, por exemplo, um “gato” pode aliciar um trabalhador por R\$100.
DIFERENÇAS ÉTNICAS	Importantes para a escravização. No Brasil, os negros eram vistos como inferiores e por isso podiam se tornar escravos.	Não são importantes. Os escravos são pessoas pobres e miseráveis, mas não importa a cor da pele.

Fonte: Cartilha do Trabalho Escravo – Ministério Público do Trabalho, 2006 – (Adaptado pelo Autor).

“Podemos definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador” (BRITO FILHO, 2006, p. 14). Ainda de acordo com Brito Filho (2006), o trabalho escravo é compreendido por duas espécies: o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes.

4.1 Trabalho Forçado

“... todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não tiver se oferecido espontaneamente” (art. 2º, item 1, da Convenção nº 29 da OIT, 1930).

Ainda, conforme a Convenção nº 105 da OIT, (1957), sobre a abolição do trabalho forçado define que: “trabalho forçado jamais pode ser usado para fins de desenvolvimento econômico ou como instrumento de educação política, de discriminação, disciplinamento através do trabalho ou como punição por participar de greves”.

Pode-se identificar as características do trabalho forçado na tabela 2, abaixo.

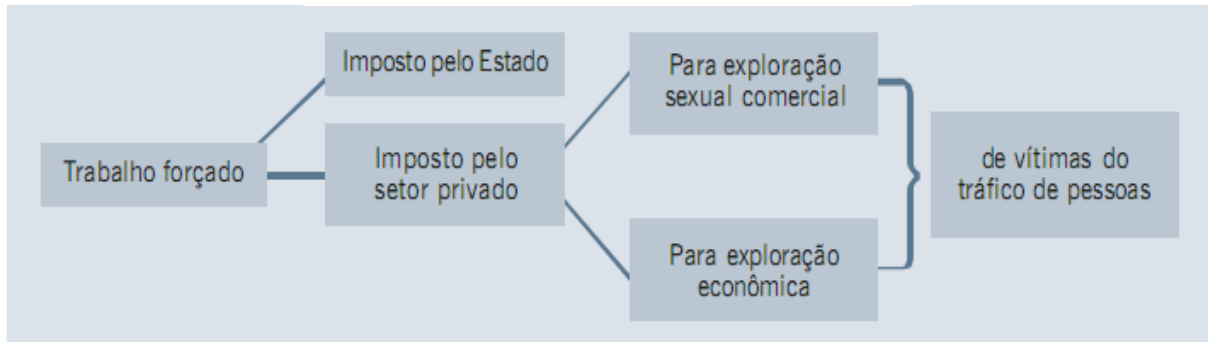
TABELA 2: Identificação do Trabalho Forçado.

Identificação de Trabalho Forçado na Prática	
<i>Falta de consentimento</i> (natureza involuntária do trabalho) (“itinerário” do trabalho forçado)	<i>Ameaça de punição</i> (meios de manter alguém em regime de trabalho forçado)
<ul style="list-style-type: none"> ✘ Escravidão por nascimento ou por descendência de escravo / servidão por dívida ✘ Rapto ou seqüestro ✘ Venda de pessoa a outra ✘ Confinamento no local de trabalho – em prisão ou em cárcere privado ✘ Coação psicológica, isto é, ordem para trabalhar, apoiada em ameaça real de punição por desobediência ✘ Dívida induzida (por falsificação de contas, preços inflacionados, redução do valor de bens ou serviços produzidos, taxas de juros exorbitantes, etc.) ✘ Engano ou falsas promessas sobre tipos e condições de trabalho ✘ Retenção ou não pagamento de salários ✘ Retenção de documentos de identidade ou de pertences pessoais de valor 	<ul style="list-style-type: none"> ✘ Violência física contra o trabalhador ou sua família ou pessoas próximas ✘ Violência sexual ✘ (Ameaça de) represálias sobrenaturais ✘ Prisão ou confinamento ✘ Punições financeiras ✘ Denúncia a autoridades (polícia, autoridades de imigração, etc.) e deportação ✘ Demissão do emprego atual ✘ Exclusão de empregos futuros ✘ Exclusão da comunidade e da vida social ✘ Supressão de direitos ou privilégios ✘ Privação de alimento, habitação ou de outras necessidades ✘ Mudança para condições de trabalho ainda piores ✘ Perda de <i>status</i> social

Fonte: Relatório Global da OIT, 2005.

Segundo o Relatório Global da OIT (2005), a tipologia do Trabalho Forçado abrange três setores: pelo Estado, pelo privado para fins de exploração sexuais e para fins econômicos (Tabela 3, a seguir).

TABELA 3: Tipologia do Trabalho Forçado



Fonte: Relatório Global da OIT, 2005.

Segundo a tabela 3, acima, notamos duas variantes do trabalho forçado, uma imposta pelo setor privado com duas vertentes impostas às vítimas do tráfico de pessoas; a da prática do trabalho forçado para fins econômicos e da exploração sexual comercial, já a outra variante é a imposta pelo Estado, dos quais podemos citar os recrutamentos impostos por militares compulsórios em obras públicas e regimes prisionais e ou sistemas de recuperação pelo trabalho.

4.2 Trabalho Degradante

Segundo a Orientação nº 4 da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo CONAETE (2002) “Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes à higiene, saúde, segurança, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador”.

De acordo com Brito Filho (2006), no trabalho degradante não há as mínimas garantias de saúde e segurança, tão pouco de trabalho, moradia, higiene, respeito e

alimentação. Ou seja, na falta de um desses itens, em conjunto, caracterizará o Trabalho Degradante.

Pode-se dizer que quando o trabalho ou a situação em que o trabalhador é imposto ferir sua dignidade humana estará configurada a condição de trabalho em situações degradantes.

4.3 Perfil dos trabalhadores escravos urbanos no setor têxtil

Pode se dizer que o perfil dos trabalhadores em condições análogas à escravidão na cadeia produtiva do setor têxtil é uma mescla entre coreanos, paraguaios, bolivianos e outros latino-americanos. Na década de oitenta, embora já houvesse a presença de bolivianos, a maioria era coreanos clandestinos, aliciados pelos próprios coreanos com negócios no Estado, principalmente na cidade de São Paulo. Com o tempo os bolivianos foram ocupando as funções deixadas pelos coreanos clandestinos, principalmente, nas confecções da cidade de São Paulo. Geralmente, são jovens, 55% homens e 44% mulheres, com idade variável entre 18 a 44 anos e a grande maioria contando apenas com ensino fundamental, segundo Azevedo (2005).

Mesmo com os trabalhadores paraguaios tendo livre acesso ao território brasileiro, devido ao tratado Brasil/Paraguai pelo Mercosul, é a comunidade de bolivianos que mais cresce em nosso país. Geralmente esses trabalhadores são motivados pelo sonho de uma vida melhor, deixam a Bolívia devido a atual situação socioeconômica para se aventurar por aqui, no Brasil.

Um fato que chama a atenção é o de que o trabalhador boliviano não enxerga, como condições análogas a de escravo, o trabalho ao qual se submete.

Tal observação, talvez, aconteça pelo fato de que em seu país as condições de sobrevivência, devido à desigualdade social e econômica, sejam pior que as condições de trabalho que ele encontra, aqui, no Brasil.

“Ele não vai entender que, pelo fato de o dono da oficina ter os documentos dele presos, fazer ameaças, e pelo fato de ele trabalhar seis meses de graça pelo transporte, mais seis meses usando a máquina, que isso é situação análoga ao trabalho escravo” (PATTUSSI apud ROSSI, 2005, P.29).

Na maioria das vezes ele, o trabalhador, cede ao aliciamento devido aos sonhos de uma vida melhor e a chance que vislumbra de ganhar somas superiores às quais não conseguiria em seu país, acaba acreditando nas promessas dos aliciadores conhecidos como “gatos”.

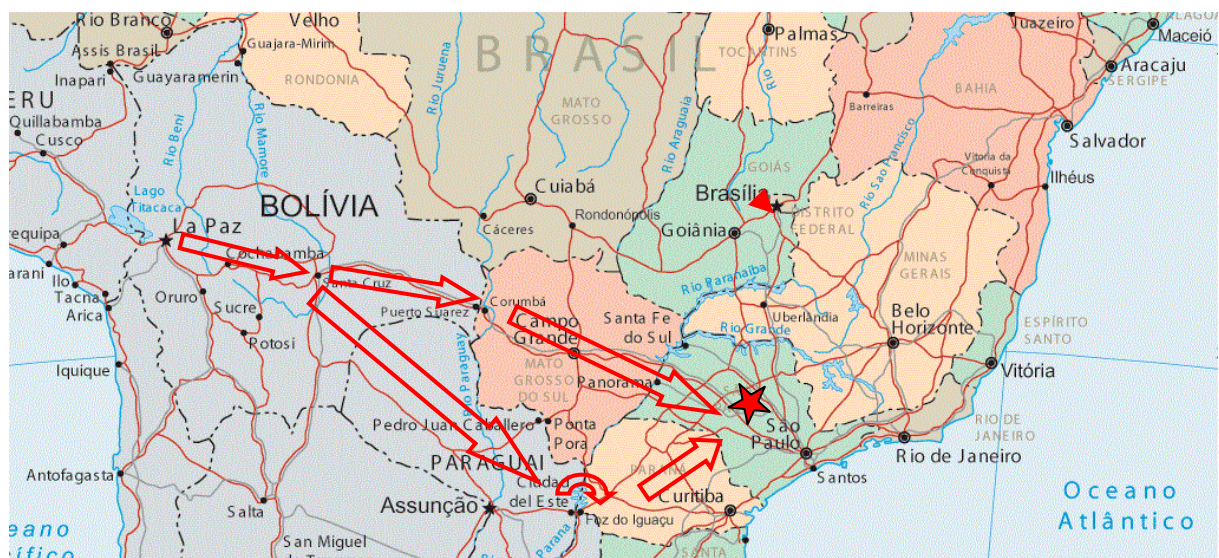
Quando chegam ao Brasil, mesmo com a evidência das más instalações de moradia, alimentação e condições degradantes de trabalho, com a notória certeza que o acordado não fora e não será cumprido, ainda assim, se deixam encantar com a infraestrutura pública social que aqui encontram.

Não são todos, mas boa parte dos que aqui moram, na vida formal ou clandestina, acabam usufruindo do serviço público do Brasil, escolas para os filhos, hospitais e lazer, entre outros. Essas condições lhes fazem acreditar que aqui, no Brasil, a vida ainda é melhor que aquela, deixada para traz, no seu país de origem.

De acordo com Rossi (2005), essa mão-de-obra-escrava geralmente é aliciada pelos chamados “gatos”, no próprio país de origem por meio de anúncios em rádios e jornais. Esses aliciadores usam de rotas clandestinas para infiltrarem esses trabalhadores no Brasil.

Segundo o, Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, os aliciadores agem, principalmente, na cidade de La Paz e Santa Cruz de La Sierra, e geralmente usam rotas entre Corumbá-MS e Ciudad Del Este no Paraguai por Foz do Iguaçu-PR, conforme mostra a figura 5, a seguir.

Figura 5: Rota dos Aliciadores



Fonte: Google, 2013 – (adaptado pelo autor).

5 LEGISLAÇÃO NACIONAL E ESTADUAL


O Brasil tem em sua Constituição Federal, Código penal e na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, leis que amparam o trabalhador e se aplicam a exploração do trabalho em condições análogas à escravidão. Além disso, há os tratados do Mercosul e as ratificações da OIT. O servidor brasileiro e estrangeiro tem seus direitos garantidos no Brasil, embora muitos não busquem esses direitos devido às situações de clandestinidade ou a falta de instrução.

Estima-se, conforme Illes, Timotéo e Fiorucci (2008), que o número de imigrantes estrangeiros registrados no país gira em torno de 1.250.000, contando com os irregulares e indocumentados o número sobe aproximadamente para 2.000.000.

Conforme a tabela 3, a seguir, pode-se verificar o número de estrangeiros Latino-americanos, segundo dados do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça em fevereiro de 2008, regularmente registrados no Brasil até o ano de 2008, onde nota-se que dos 47.692 Bolivianos 35.050 são registrados regularmente na cidade de São Paulo.

TABELA 4: Latino-americanos regularmente registrados no Brasil.

NACIONALIDADE	REGISTRADOS NO BRASIL REGULARMENTE
Argentinos	54.427
Bolivianos	47.692
Uruguaiois	37.284
Chilenos	33.263
Bolivianos regularmente registrados em São Paulo	35.050



Fonte: Artigo Tráfico de Pessoas na cidade de São Paulo, 2008. (adaptado pelo Autor)

5.1 Constituição Federal Brasileira – 1988

Entre as leis que conferem direitos legais perante a sociedade brasileira, podemos observar a importância dos artigos 1º e 5º de acordo com a Constituição Federal de 1988. “caput” e incisos:

Art.1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...];

III – a dignidade da pessoa humana;

[...];

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art.5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, segurança e à propriedade nos termos seguintes:

[...];

III – ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...];

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece. (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988).

5.2 Código Penal Brasileiro

Em se tratando de trabalho em condições análogas a de escravo, podemos observar a aplicação do Código Penal Brasileiro e seus respectivos artigos, 149 e 197, e suas penalidades:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-

o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2o A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (NR)

Art. 197 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. (DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.)

5.3 Consolidações das Leis do Trabalho – CLT

O trabalhador tem seus direitos trabalhistas assegurados pela CLT, em seus respectivos artigos, sendo de relevância, para o tema abordado neste trabalho, o conhecimento dos artigos 2, 3, 4, 41, 58, 104, 442, 443, 447, 451 e 452, sendo eles:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Art. 41 - Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único - Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador.

Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

Art. 442 - Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Art. 443 - O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

Art. 451 - O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez passará a vigorar sem determinação de prazo.

Art. 452 - Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos. (DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943).

Ainda com relevância ao tema abordado, o artigo 442 da CLT, é o de mais relevância ao caracterizar, geralmente, o tipo de aliciamento destes trabalhadores, nos perfis do contrato Tácito, ou seja, onde as condições de trabalho, submetidas ao indivíduo ajustado verbalmente, se torna parte do Contrato Individual de Trabalho.

5.4 Portaria Interministerial nº 2, de 12 de Maio de 2011

Conhecida também como “Lista Suja” (vide o anexo G), a Portaria Interministerial nº 2 foi criada pelo Governo Federal sob a responsabilidade do MTE e da Secretaria de Direitos Humanos – SEDH, com a finalidade de propiciar transparência às ações do poder público no combate ao trabalho escravo, trata-se de um Cadastro de Empregadores que foram autuados nessa prática.

Conforme a ONG Repórter Brasil, a relação traz os empregadores flagrados com esse tipo de mão de obra e que tiveram oportunidade de se defender em primeira e segunda instâncias administrativas, antes de ser confirmado

o conjunto de autuações que configuraram condições análogas às de escravo. (site da ONG REPORTER BRASIL, 2013).

5.5 LEI ESTADUAL Nº 14.946

Por considerar de grande relevância para a interpretação e para definição melhor do trabalho, o autor transcreve na íntegra a respectiva Lei Estadual de nº 14.946, derivada do Projeto de lei nº 1034/11, do Deputado Carlos Bezerra do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

(Projeto de lei nº 1034/11, do Deputado Carlos Bezerra - PSDB).

Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Além das penas previstas na legislação própria, será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual intermunicipal e de comunicação (ICMS) dos estabelecimentos que

comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo.

Artigo 2º - O descumprimento do disposto no artigo 1º será apurado na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda, assegurado o regular procedimento administrativo ao interessado.

Artigo 3º - Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial do Estado, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta lei, fazendo nela constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.

Artigo 4º - A cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no artigo 1º, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

§ 1º - As restrições previstas nos incisos prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data de cassação.

§ 2º - Caso o contribuinte seja optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a cassação da eficácia da sua inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no artigo 1º, implicará cumulativamente:

1 - a perda do direito ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado, instituído pelo Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, de que trata a Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007;

2 - o cancelamento dos créditos já calculados ou liberados, referentes ao Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, citado no item 1, independentemente do prazo previsto no § 2º do artigo 5º da Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007.

Artigo 5º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados da Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007:

I - o inciso I do artigo 5º: “I - utilizar os créditos para reduzir o valor do débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) do exercício seguinte, relativo a veículo de sua propriedade;” (NR).

II - o inciso III do artigo 5º: “III - solicitar depósito dos créditos em conta corrente ou poupança de sua titularidade, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional.” (NR).

Parágrafo único - Fica revogado o inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de janeiro de 2013.

GERALDO ALCKMIN

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de janeiro de 2013.

6 ANÁLISE E ESTUDOS DE CASOS À LUZ DA LEGISLAÇÃO NACIONAL E DA LEI ESTADUAL Nº 14.946

Nos dias de hoje é praticamente inadmissível a existência de trabalho escravo em qualquer setor que seja, e qualquer ferramenta que se crie no intuito de combater esse tipo de crime, é de grande importância e valia para o desenvolvimento socioeconômico de uma nação.

Hoje o Brasil é reconhecido e referido no âmbito mundial devido as suas Leis no combate ao trabalho escravo, e é nesse cenário que o Estado de São Paulo, com a regulamentação da sua Lei Estadual de nº 14.946, fecha ainda mais, consolidando com a Legislação Nacional, o cerco contra a prática do ganho de lucros sobre o trabalho escravo, quer seja ele forçado ou degradante.

6.1 O que implica a Lei nº 14.946

De acordo com a Folha de São Paulo (2013), segundo a lei nº 14.946, com o intuito de coibir o ganho de lucros com a prática do trabalho análogo à escravidão, as empresas que forem autuadas perderão a sua inscrição estadual no cadastro do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Ainda conforme a Folha de São Paulo (2013), o processo de cassação iniciará mesmo com a possibilidade de recursos, o que antes não era possível.

Sem a Inscrição Estadual não é possível emitir notas fiscais, o que torna praticamente impossível qualquer operação de ordem comercial, ou seja, pela lei nº 14.946, quando cassada a inscrição, a empresa ficará impedida de operar no Estado de São Paulo por um período de dez anos.

6.1.1 A importância da sua aplicação

A procuradora do MPT-SP, Ana Elisa Alves Brito Segatti, em audiência pública do dia 22 de fevereiro de 2013, ressalta:

Somente em 2012, o MPT em São Paulo recebeu 75 denúncias de trabalho escravo. O MPT tem realizado forças-tarefa promovendo ações e políticas de combate a essas práticas e firmado Termos de Ajustamento de Conduta com grandes marcas do varejo que terceirizam o serviço segundo as investigações, a área que mais emprega mão de obra irregular - para que elas sejam responsáveis pelas condições de trabalho de sua rede de fornecedores. A nova lei contribui imensamente para extirpar de vez essa situação em nosso estado. (JUSBRASIL, 2013)

A aplicação da Lei na cadeia produtiva do setor têxtil, principalmente os das confecções que, mais faz uso desse tipo de mão-de-obra análoga a de escravo, desnuda o processo arbitrário de fabrico das marcas no país, não só das comuns, mas também das mais evidenciadas.

6.2 Empresas Infratoras

Sem distinção de grandes ou pequenas, a lei se aplica a todas e pune por dez anos suas operações comerciais. Por outro lado, é importante a exposição dos nomes das empresas e suas respectivas marcas, autuadas nesse tipo de crime, à sociedade, a chamada “Lista Suja” do Governo Federal, pois promove uma conscientização humanitária em relação ao uso dos produtos provindos da exploração degradante da mão-de-obra análoga a de escravo, sendo esta prática passível de punição pelo artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

6.2.1 O Caso Zara

Embora o caso Zara tenha ocorrido no ano de 2011, ou seja, há quase dois anos antes da promulgação da Lei nº 14.946 no Estado de São Paulo, a síntese do caso torna-se pertinente ao trabalho devido a grande repercussão na mídia e nos âmbitos do setor têxtil, principalmente das confecções.

A Zara Brasil Ltda., pertencente ao grupo espanhol Inditex, no ano de 2011, foi autuada pelo MPT por uso de trabalho em condições degradantes e análogas a de escravo em oficinas terceirizadas.

Segundo o site da ONG Repórter Brasil (2011), a inspeção se intensificou em junho de 2011 após a fiscalização, em maio do mesmo ano, encontrar em Americana (SP), uma oficina que costurava para a marca espanhola, trabalhadores em condições análogas à escravidão. Essa oficina era subcontratada da Rhodes Confecções Ltda., que por sua vez era contratada da Zara Brasil Ltda. Na ocasião foram aplicados 30 autos de infração, trabalhista, saúde e segurança do trabalho, à Rhodes. Ainda segundo o site, após a fiscalização, a confecção autuada além de promover melhorias em suas dependências, arcou com todas as regularizações trabalhistas.

Após a fiscalização, a Rhodes pagou as verbas rescisórias de cada trabalhador. A fiscalização foi à nova oficina de Narciso, em 26 de junho, e constatou melhorias. Entre elas, o registro de todos os funcionários, regularização migratória, submissão de costureiros a exames médicos. (site da ONG REPORTER BRASIL, 2011).

Após essa ocorrência a fiscalização localizou, em julho, mais duas outras oficinas de confecção subcontratadas da AHA Indústria e Comércio de Roupas Ltda., também contratada da Zara Brasil Ltda., na grande São Paulo (SP). Por esse novo episódio foi lavrado 48 autos infracionais contra a Zara, sendo considerada responsável pelos trabalhadores das subcontratadas da sua intermediária AHA.

Após os flagrantes, os trabalhadores compareceram à SRTE/SP, onde foram colhidos depoimentos e emitidas as carteiras e as guias de Seguro Desemprego para Trabalhador Resgatado. Parte das vítimas já havia dado entrada na documentação obter o visto de permanência no Brasil. As verbas rescisórias, que acabaram sendo pagas pela intermediária AHA, totalizaram mais de R\$ 140 mil. As contribuições previdenciárias sonegadas e pagas a

posteriori somaram cerca de R\$ 7,2 mil. Já as contribuições sociais e ao FGTS sonegadas chegaram à R\$ 16,3 mil. (site da ONG REPORTER BRASIL, 2011).

Por outro lado, o grupo espanhol Inditex se protege alegando ser de responsabilidade das terceirizadas o uso da mão-de-obra escrava na confecção dos produtos com a marca Zara, colocando-se na simples qualidade comercial de compra e venda e não a de indústria. Mesmo alegando a posição de isenta dos autos de infração aplicados, o grupo assinou o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, com o MPT.

Segundo o acervo digital da revista Veja (2012), a posição da Zara é contraditória; ela demonstra apoio às medidas governamentais que combatem o ganho de lucros com o uso de trabalho escravo, já tendo até contribuído com 1,3 milhões de reais à causa. Por outro lado foi banida do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo ao contestar a inconstitucionalidade da “Lista Suja”, Portaria Interministerial nº 2 do Governo Federal. O MPT determinou uma indenização de 20 milhões por dano moral coletivo à Zara, que de contrapartida está movendo processo contra a União. A Zara pediu a anulação dos 48 autos infracionais a ela aplicados, além da não inclusão do seu nome na “Lista Suja” e o segredo da justiça durante o tramite do processo.

Em documento da Justiça do Trabalho, a varejista pede a anulação de todos os 48 autos de infração recebidos. Entre outras irregularidades, os autos apontam a imposição de jornadas excessivas, a manutenção de ambientes insalubres e o pagamento de salários baixíssimos a empregados não regularizados – bolivianos em sua maioria. Uma das principais alegações da Zara é que os fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego teriam partido do pressuposto que os funcionários da AHA seriam efetivamente colaboradores da Zara, "extrapolando os limites de sua competência" e deixando de autuar a verdadeira empregadora. Por isso, a Zara sustenta que a apuração teria sido enviesada desde o começo, feita com o objetivo de incriminá-la, apenas. (site VEJA.com, 2012)

Mesmo sendo autuadas pela Legislação Nacional, tanto a Zara como as suas contratadas (figura 6, a seguir), Rhodes e sua subcontratada Narciso Atahuichy Choque, AHA e a suas respectivas subcontratadas Luis Nina Mujica e Virginia

Sanches Flores, a elas não se aplica a lei estadual 14.946, pois sua promulgação é de data posterior a do fato ocorrido. Mas caso fossem, além dos autos infracionais aplicados a elas também teriam suas operações comerciais bloqueadas por dez anos no Estado de São Paulo. Com isso essas empresas não sairiam, aparentemente, tão ilesas pelas brechas da lei e não continuariam tão livremente suas atividades através de recursos impetrados à Justiça brasileira.

Figura 6 – Fluxograma Zara.



Fonte: Site da ONG Repórter Brasil, 2011.

6.2.2 Caso HippyChick

Em 22 de janeiro de 2013, cinco trabalhadores foram resgatados da escravidão, confeccionando peças da grife “Basic+Chic” em uma oficina de costura na cidade de Americana, Estado de São Paulo. Trata-se de mais um caso envolvendo grandes varejistas; desta vez a Lojas Americanas.

Segundo o acervo digital da revista Veja (2013), tanto o MTE quanto o MPT apuraram a responsabilidade da rede varejista no uso da mão de obra em condições análogas a de escravos. Neste caso cinco bolivianos que trabalhavam para a empresa HippyChick Moda Infantil Ltda., foram flagrados pelos fiscais do MTE e

procuradores do MPT. Sendo que, a rede varejista Lojas Americanas, era a única cliente da empresa flagrada.

Segundo a ONG Repórter Brasil (2013), foi caracterizada condições análogas a de escravo, pois a cada peça confeccionada, eles, os Bolivianos, recebiam R\$ 2,80 da contratante HippyChick, sendo que nenhum deles tinha registro em carteira, além do que a jornada de trabalho era de 12 horas diárias. As condições de alojamento eram precárias, as estruturas estavam comprometidas e a higiene era péssima. Condições nas quais enquadram no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, dando assim o direito, aos resgatados, do recebimento do Seguro Desemprego conforme determina a lei. (vide o anexo H)

Segundo o MPT, os estrangeiros foram resgatados e receberam direito ao seguro-desemprego. Nos dias 7 e 14 de fevereiro foram expedidas as carteiras de trabalho dos bolivianos e efetuadas as rescisões indiretas de contrato (com justa causa do empregador), com o pagamento de verbas salariais (proporcional de 13º, férias etc), FGTS e multa, e da indenização prevista no TAC, tudo por conta da HippyChick. (site VEJA.com, 2013)

Por sua vez, segundo o acervo digital da revista Veja (2013), a Lojas Americanas declarou à imprensa repúdio a essa prática, informando, ainda, o cancelamento das suas relações comerciais com a HippyChick.

A rede varejista Lojas Americanas, conforme o site da ONG Repórter Brasil (2013), alegou não haver relação direta com a oficina terceirizada da contratada HippyChick. Além do que, segundo a varejista, a contratada possuía o selo da Associação Brasileira do Varejo Têxtil – ABVTEX, que garantia os quesitos de responsabilidade social por parte contratada.

Ainda conforme a ONG Repórter Brasil (2013), a HippyChick assumiu a responsabilidade da contratação dos bolivianos e o fornecimento dos confeccionados à Lojas Americanas. No caso as empresas envolvidas, Lojas Americanas e HippyChick, assinaram um TAC e se comprometeram a indenizar R\$ 5 mil, por boliviano, pelos danos causados.

De acordo com o acervo digital da revista Veja (2013), pelas irregularidades apontadas, o Ministério do Trabalho aplicou 23 multas à empresa HippyChick, sendo que, aos responsáveis, incorrem processos na Justiça do Trabalho por crime de redução de trabalhadores a condições análogas às de escravo, que prevê pena de 2 a 8 anos de reclusão. As empresas que fazem uso dessa prática têm o nome incluído na “lista Suja”, e passam a não ter direitos de financiamento e crédito nas instituições federais, sofrendo restrições comerciais através do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo.

Conforme o site JusBrasil (2013), como o caso se deu no Estado de São Paulo, os envolvidos, de acordo com a lei estadual nº 14.946, podem sofrer a cassação dos seus registros, bem como a proibição das suas atividades comerciais no Estado por dez anos.

6.2.3 Caso Le Lis Blanc e Bo.Bô

“Fiscalização resgata 28 pessoas, incluindo uma adolescente de 16 anos. Costureiros vítimas de tráfico de pessoas viviam em condições degradantes e cumpriam jornadas exaustivas” (REPÓRTER BRASIL, 2013).

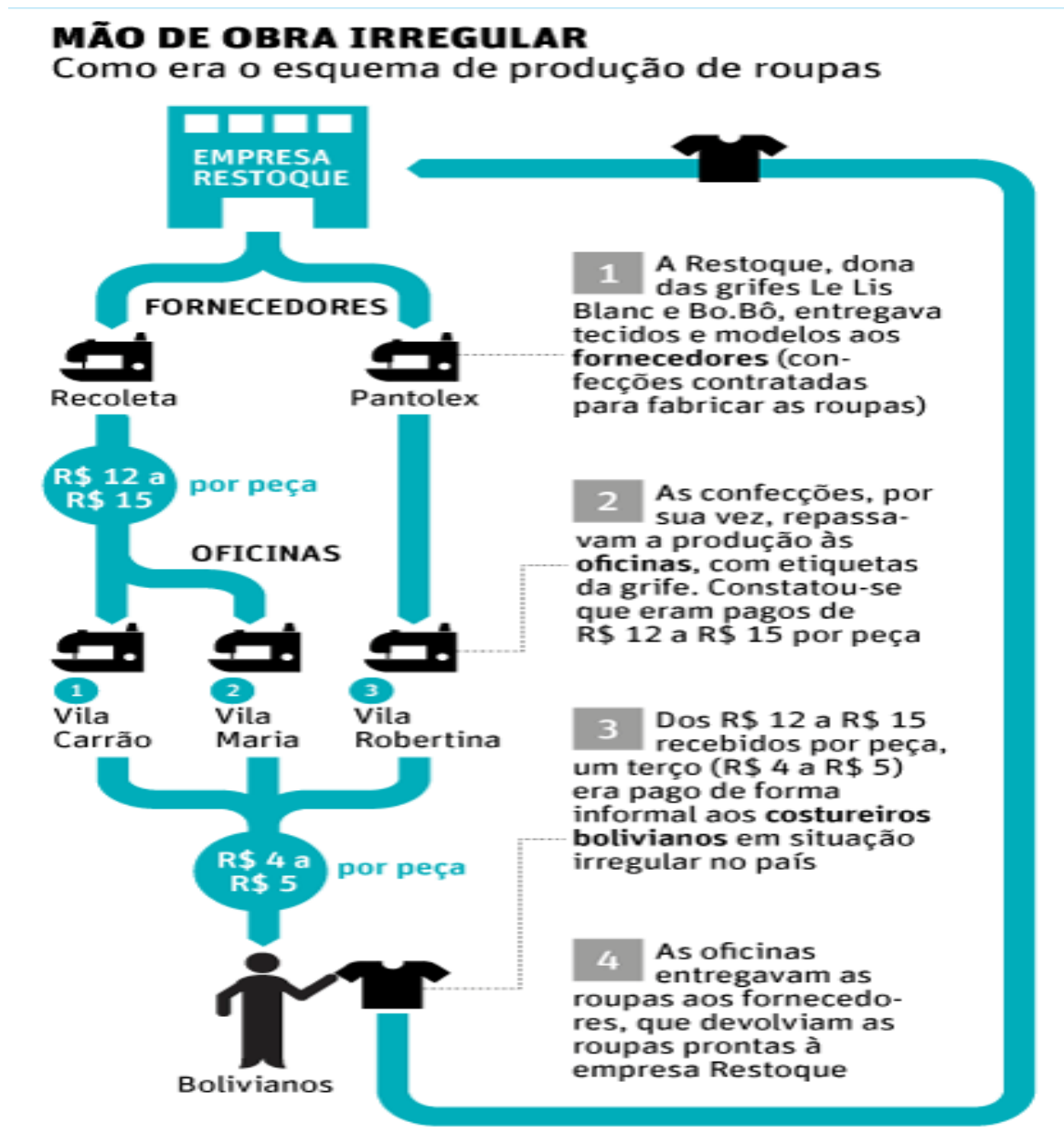
Em 18 de junho deste ano de 2013, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, foi a vez da varejista Restoque S.A., dona das marcas Bo.Bô, John John e Le Lis Blanc, envolver-se em mais um caso de condições de trabalho análogas à escravidão.

Segundo o site da Folha de S. Paulo (2013), por uma força-tarefa do Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e Receita Federal, através de fiscalização em oficinas clandestinas, autuou a grife a pagar R\$ 600 mil de indenização aos estrangeiros, sendo a maioria dos trabalhadores irregulares no país. A empresa foi autuada em 24 autos infracionais.

“Nove de cada dez peças fabricadas pelos 28 trabalhadores resgatados (18 homens e 10 mulheres) eram encomendadas pela Le Lis Blanc por meio de dois fornecedores intermediários: as confecções Pantolex e Recoleta.” (FOLHA DE S.PAULO, 2013).

A figura 7, a seguir, mostra o fluxograma da mão de obra irregular usada no esquema de fabrico da grife Le Lis Blanc e Bo.Bô.

Figura 7 – Fluxograma de fabrico da grife Le Lis Blanc e Bo.Bô.



FONTE: Site da Folha de S.Paulo, 2013.

Ainda conforme o site da Folha de S.Paulo (2013), com a regulamentação da lei estadual de nº 14.946, desde 13 de maio de 2013, o caso Le Lis Blanc e Bo.Bô é o primeiro sob o julgo da nova lei, podendo contribuir como efeito pedagógico àqueles que usam da prática do trabalho escravo para fins lucrativos. A rede varejista em questão pode perder a Inscrição Estadual no Cadastro de Contribuintes, com isso a Restoque S.A e as oficinas envolvidas, não poderão emitir notas fiscais inviabilizando suas operações comerciais, além de serem impedidas de exercerem suas atividades econômicas por dez anos dentro do Estado de São Paulo. De contra partida a Restoque, através de seu Diretor, afirma a adoção de medidas corretivas às irregularidades pelas quais foi autuada.

A Le Lis Blanc, dona das marcas Bo.Bô, John John e Noir, Lelis, foi autuada pelo Ministério Público (MP) por conta de 24 infrações. Inicialmente, terá de pagar R\$ 600 mil em indenizações aos estrangeiros libertados. Mas o valor das multas pode chegar a cifras milionárias. Em nota, a companhia confirma que recebeu autuação do Ministério do Trabalho “envolvendo empresas que não conhece e com as quais não tem relacionamento”. Não foi o que constatou a fiscalização. “Ficou evidente a ligação direta da empresa com a organização da linha de produção”, afirmou o auditor fiscal Luís Alexandre Faria, que participou da operação, à ONG Repórter Brasil, que investiga esse tipo de crime. (ISTOÉ DINHEIRO, 2013)

A empresa informou ter, conforme a Folha de S.Paulo (2013), montado um plano para fiscalização de seus fornecedores, sendo notificados dois que assumiram responsabilidades no caso e ressarciram R\$ 600 mil pagos pela grife com verbas rescisórias aos resgatados. A empresa assinou um TAC junto ao MPT assumindo o compromisso de fiscalização, investimento, treinamento e qualificação dos trabalhadores incluindo os estrangeiros. A Restoque afirma ainda que a assinatura do TAC não expressa afirmação da culpa no caso em questão. Porém, segundo os fiscais e procuradores, a Restoque assume o erro mediante o reconhecimento das irregularidades apuradas.

“A empresa se preocupou em controlar a qualidade das peças produzidas em sua cadeia de fornecedores, mas houve uma "cegueira deliberada em relação às condições de trabalho em que essas peças foram fabricadas".” (FOLHA DE S.PAULO, 2013).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo retrospecto abolicionista no mundo, desde o caso de Somerset, no ano de um mil setecentos e setenta e dois, na Inglaterra, onde, no julgamento de um escravo foragido, o juiz disse: - “um escravo que colocasse os pés na Inglaterra seria livre” (AUSTEN, 2009), até os dias de hoje, passados mais de duzentos e quarenta anos, entre lutas na preservação da dignidade humana no mundo, e cento e vinte e cinco anos da proclamação da Lei Áurea, aqui no Brasil, ainda é possível encontrar formas diversas de escravidão; modernas, se comparadas aos primórdios tempos abolicionistas, porém não menos degradantes e ultrajantes ao homem trabalhador.

O homem evolui, criou novas formas de governo, novas tecnologias, novas leis, porém a astúcia do ganho do lucro fácil permeia os tempos modernos, assim como no passado a escravidão era negócio dos brancos e abastados, hoje vê-se nos setores econômicos uma escravidão sutil, comparada a outra, mas não menos repudiável à degradação humana, disfarçada, encoberta pela desigualdade social, pelas diferenças étnicas e econômicas entre países e pelo interesse daqueles que se comprazem no ganho desleal do mercado capitalista.

Vive-se num período de guerra entre a consciência social e a necessidade de sobrevivência, abrindo campo fértil para os abutres capitalistas, aqueles que veem na desgraça humanitária um meio de negócio, de ganho fácil e lucratividade alta.

Sujeita-se aos interesses dos mais fortes economicamente, afinal quem é que não tem a necessidade da sobrevivência social? Porém, essa necessidade não pode produzir escravos do sistema, os grilhões que aprisionavam no passado são hoje, entre tantos, a fome e a falta do conhecimento. Tais considerações aliadas a forte concorrência no setor econômico, onde a necessidade de se ajustar ao mercado faz com que um simples passo em falso pode pôr fim a uma empresa de várias gerações, faz propício o uso de práticas abomináveis como o trabalho em condições degradante e análogas a de escravo, para ganho de lucros altos e fáceis por parte

de grandes grupos e ou empresários que não são dignos da imagem idônea que ostentam.

Os governos fecham o cerco com leis, a sociedade cobra e denuncia através de ONG'S e da mídia, porém a cada dia chegam notícias de empresas flagradas no uso de mão de obra escrava, demonstrando uma prática social ainda arraigada a uma cultura escravagista associada a alienação ao sistema capitalista.

Aliado a isto temos leis que não são aplicadas coerentemente, e, quando são, as suas “brechas” permitem ao autuado continuar na atividade promovendo a ilicitude e fortalecendo o jargão de quem tem muito manda mais nesse país, como dizia o presidente Getúlio Vargas “A lei ora lei”, e parafraseando o digníssimo professor e orientador José Luiz Rondelli; - “Aos amigos os favores da lei, aos inimigos os rigores da lei e ao povo a lei”.

A Constituição Brasileira assegura à nação a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, onde todos são iguais perante a lei, sem distinção entre brasileiros e estrangeiros residentes no país, além de conferir que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Mas num país onde os interesses pessoais econômicos muitas vezes falam mais alto que as leis ditadas ao povo, constantemente vê-se o descumprimento das leis no favorecimento próprio, sobrepondo, pela ganância capitalista, a dignidade humana.

Nesse cenário que remete ao tempo do império escravagista no país, onde o homem servil era mercadoria e meio de enriquecimento dos seus senhores, encontram-se trabalhadores humildes, desprovidos de educação e conhecimento, de várias etnias, estrangeiros imigrantes, e em sua maioria Bolivianos, em situações de clandestinidade no país, sendo escravizados e se submetendo a trabalhos degradantes nos setores rurais, da construção civil e da cadeia produtiva têxtil, em especial as confecções, a chamada escravidão moderna ou urbana.

Foi nesse cenário, nos dias de hoje, que o Estado de São Paulo Sancionou, em 13 de maio do corrente ano, a lei nº 14.946, que cassa a inscrição estadual no ICMS da empresa que fizer uso direto ou indireto do trabalho análogo à condição de

escravo, impedindo a emissão de notas fiscais bem como suas atividades econômicas no período de dez anos no Estado.

Lei esta que aliada ao artigo 149 do Código Penal Brasileiro, que reza pena de crime à submissão ao trabalho forçado, à jornada exaustiva, à degradação do trabalhador e redução as condições análogas a de escravo, juntamente com a Portaria Interministerial nº 2, a “Lista Suja” do governo federal, onde são incluídos, à disposição da sociedade, os nomes das empresas infratoras, na tentativa de intimidar e coibir, buscando sanar por vez, o abuso e uso da mão de obra escrava em todos seus sentidos e, principalmente, no uso ao ganho do lucro fácil e desleal.

A Lei Estadual ganha força e notoriedade nacional, sendo motivo de referência ao combate à escravidão elevando o país à condição de destaque nos meios internacionais de grande importância à causa como a Organização Internacional do Trabalho – OIT – entre outras. Porém como no tempo Imperial, que maculou o Brasil a moral, com a escravidão, na tramitação da Lei Áurea, que colocou fim aos trezentos anos dessa barbárie, por interesses políticos, pessoais e econômicos, houve quem votasse contra, por graças foram apenas oito contrários dos oitenta e três a favor na Câmara dos Deputados e apenas dois contrários a unanimidade do Senado Federal. Um projeto nos mesmos moldes da lei estadual nº 14.946, foi tramitado no Governo do Maranhão e vetado pela até então governadora do Estado Roseana Sarney, prova de que as Leis do país e o interesse comum da nação são contrários aos interesses políticos e econômicos de outros. Esse agravante só faz gerar inquietude e insegurança no comprometimento nacional do combate a esse tipo de prática. Prática essa que insiste afrontar a sociedade fomentando-se na desigualdade social e econômica e burlando as leis, em suas “brechas”, por todo o país.

Ao analisar os casos que este trabalho expõe, vê-se que mesmo com a intervenção do MPT, MTE e PF, as empresas atuadas se esquivam das responsabilidades sociais impostas pelas leis brasileiras, beneficiando-se das “brechas”, e, na maioria dos casos, na falta de prova cabível que legitimaria a sua responsabilidade na ocorrência, alegando por muitas vezes, ser de responsabilidade da contratada por subcontratar outras oficinas sem se quer dar atenção à forma de

trabalho pelo qual o fabrico era realizado, porém, como um rosário, onde o cordão liga as contas, uma a uma, e ao rezar uma conta puxa a outra, assim é essa ligação de terceirizadas, contratadas e contratantes, de certa forma, o cordão do lucro é puxado pela mão de quem detém o rosário, no caso as grandes redes varejistas e suas famosas grifes.

Em todos os casos apurados houve evidências de trabalho degradantes, análogos a de escravo, caracterizados por ambientes insalubres, falta de higiene, carga horária excessiva entre outros agravantes. Dizer que não tem responsabilidade porque tem apenas relações comerciais de compra e venda com as oficinas autuadas, mesmo com todas as evidências na produção, muitas vezes entre oitenta a noventa por cento, ser destinada a sua marca, é um tanto contraditório, uma vez que os altos lucros obtidos nessa prática são notórios, num exemplo prático: - pagar pelo serviço R\$ 2,80 e revendê-lo por mais de R\$ 170,00, é comprovadamente, até para um leigo, ganho de lucro fácil, daí convencer a sociedade que desconhecia a forma de fabrico do seu produto é zombar do povo.

Os trabalhadores resgatados, grande parte Bolivianos, foram todos amparados na forma da lei, principalmente no que se refere às indenizações trabalhistas e à lei federal nº 10.608, que assegura o Seguro Desemprego especial ao resgatados no qual se refere o artigo 149 do Código Penal. Porém a aplicação das outras leis sobre as infratoras restringe-se ao direito dessas recorrer junto ao MP, arrastando o processo por longo tempo e muitas vezes ao esquecimento da sociedade.

No caso da grife Le Lis Blanc e Bo.Bô, que incorreram vários autos infracionais, e fortes evidências da responsabilidade na infração, a aplicação da lei estadual nº 14.946, caso o MP prove a culpa da varejista Restoque, dona da marca, é cabível e se aplicada nos rigores da lei, será de grande valia e pedagogicamente exemplar para o setor têxtil bem como a todos os outros do país.

Embora não basta ter leis de proteção ao trabalhador como as da CLT, ou a proteção da dignidade humana conforme Constituição Nacional, tão pouco os artigos do Código Penal que protegem os resgatados e punem os infratores, é necessária a

conscientização da sociedade à prática, como cita a epígrafe deste trabalho: - “Acabar com a escravidão não basta; é preciso destruir a obra da escravidão” (Joaquim Nabuco).

Infelizmente o consumo excessivo e o desejo de se ter as grandes marcas cegam-nos à engrenagem comercial que está por traz do fabrico dessas. Muitas vezes a roupa “de marca” desejada e cobiçada, é produzida com o sangue e suor daqueles que se sujeitam pela sobrevivência.

Por fim, cabe, ao setor têxtil, aos profissionais, aos educadores, aos empresários, e a todas as pessoas, perguntar-se: o que estamos fazendo para a erradicação desse tipo de mão de obra em nosso setor? Ou será que somos mais um fomentador dessa prática?

É sabido que mil léguas começam abaixo dos teus pés!

Antonio Cesar Lima de Paulo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E WEB-GRAFIAS

AZEVEDO, F. A. G. de. A presença de trabalho forçado urbano na cidade de São Paulo: Brasil/Bolívia. Dissertação (Mestrado em Integração da América Latina) – PROLAM. São Paulo: Universidade de São Paulo. 2005.

BIBLIOTECA VIRTUAL DOS DIREITOS HUMANOS. Declaração dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>> Acesso em: 02/10/2013.

_____. Lei dos Sexagenários – 1885. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-Hist%C3%B3ricos-Brasileiros/lei-dos-sexagenarios.html>> Acesso em: 22/08/2013.

BRITO FILHO, J. C. M. de. Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana. Monografia, [s.n.] Belém. 2006. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/dignidadetrabalhoescravo.pdf> Acesso em: 15/09/2013.

CAMARA DOS DEPUTADOS. Lei 7 de novembro de 1831. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html> Acesso em: 22/09/2013.

CONAETE. Orientação nº 4. 2009. Disponível em: <<http://mpt.gov.br/portalthransparencia/download.php?tabela=PDF&IDDOCUMENTO=643>> Acesso em 15/09/2013.

FACHIM, O, *Fundamentos de Metodologia*, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. P. 45-47.

GOVERNO DE SÃO PAULO. Lei nº 14.946, de 28 de janeiro de 2013, Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2013/lei%20n.14.946,%20de%2028.01.2013.htm>> Acesso em: 25/07/2013.

ILLES, P.; TIMÓTEO, G.; FIORUCCI, E. Tráfico de Pessoas para fins de exploração do trabalho na cidade de São Paulo, [S.l.: s.n.], 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n31/n31a10.pdf>> Acesso em: 19/10/2013.

ISTOÉ DINHEIRO. Os Escravos da Moda. 2013. Disponível em:
<http://www.istoedinheiro.com.br/noticias/125338_OS+ESCRAVOS+DA+MODA>
Acesso em: 25/10/2013.

JORNAL DO SENADO. Uma Reconstituição Histórica. 2013. Disponível em:
<http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/arquivos_jornal/arquivosPdf/encarte_abolic_ao_2013.pdf> Acessado em 20/08/2013.

JUSBRASIL. Lojas Americanas vendem produtos de trabalho escravo, 2013.
Disponível em: <<http://mpt.jusbrasil.com.br/noticias/100352878/lojas-americanas-vendem-produtos-de-trabalho-escravo>> Acesso em: 25/10/2013.

_____ MPT em São Paulo faz audiência pública para esclarecimentos da nova lei paulista de combate ao trabalho escravo, 2013. Disponível em: < <http://mpt-prt02.jusbrasil.com.br/noticias/100367581/mpt-em-sao-paulo-faz-audiencia-publica-para-esclarecimentos-da-nova-lei-paulista-de-combate-ao-trabalho-escravo>> Acesso em: 20/10/2013.

LAKATOS, E.M.; MARCONI, M. A. *Técnicas de pesquisa*, 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. P. 48-49. AUSTEN. Jane. Os Abolicionistas Ingleses. 2009. Disponível em:
<<http://janeausten.com.br/2009/08/os-abolicionistas-ingleses/>> Acesso em: 27/10/2013.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva. 2012. Disponível em:
<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrosp ec_trab_escravo.pdf> Acesso em: 21/09/2013.

_____ Portaria Interministerial nº 2. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A2E7311D1012FFA7DD87E4E75/p_20110512_2.pdf> Acesso em: 25/10/2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Cartilha do Trabalho Escravo. Disponível em:
<http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a/Cartilha+Alterada_31.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a> Acesso em 12/09/2013.

LOJA MAÇÔNICA OBREIROS DE IRAJÁ, Abolição da escravatura. Disponível em:
<<http://www.obreirosdeiraja.com.br/13-de-maio/>> Acesso em 25/08/2013.

OJEDA, Igor. Confecção de roupas infantis flagrada explorando escravos tinha certificação. Repórter Brasil. 2013. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/>>

2013/02/confeccao-de-roupas-infantis-flagrada-explorando-escravos-tinha-certificacao/> Acesso em: 25/10/2013.

ONG REPÓRTER BRASIL. Lista suja do Trabalho Escravo. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/lista-suja/>> Acesso em: 20/10/2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Relatório Global. 2005. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf> Acesso em: 21/09/2013.

_____ Convenção nº 105. 1957. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/469>> Acesso em: 12/10/2013.

_____ Convenção nº 29. 1930. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/449>> Acesso em 12/10/2013.

PLANALTO DO GOVERNO, Lei nº 10.608, de dezembro de 2002. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10608.htm> Acesso em: 22/10/2013.

_____ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 19/10/2013

_____ Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 19/10/2013.

_____ Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 20/10/2013.

_____ Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/LIM/LIM2040.htm> Acesso em: 22/08/2013.

_____ Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM581.htm> Acesso em: 22/08/2013.

PYL, B.; HASHIZUME, M. Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava. Repórter Brasil. 2013. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>> Acesso em: 23/10/2013.

REVISTA DE HISTÓRIA. Cronologia da Abolição da Escravatura. 2008. Disponível em: <<http://www.revistadehistoria.com.br/secao/capa/cronologia-da-abolicao-da-escravatura>> Acesso em: 30/09/2013.

ROLLI, Claudia, Marca de luxo é ligada a trabalho degradante. Folha de S.Paulo.[S.I.] 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2013/07/1317521-marca-de-luxo-e-ligada-a-trabalho-degradante.shtml>> Acesso em: 26/10/2013.

_____ Lei contra trabalho degradante ganha regra. Folha de S.Paulo.[S.I.] 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2013/05/1277236-lei-contra-trabalho-degradante-ganha-regra.shtml>> Acesso em: 20/10/2013.

ROSSI, C. L., Nas Costuras do Trabalho escravo, Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Jornalismo) – Escola de Comunicação e Artes, Departamento de Jornalismo e Editoração. São Paulo: Universidade de São Paulo. 2005.

SANTINI, Daniel, Roupas da Le Lis Blanc são fabricadas com escravidão. Repórter Brasil. [S.I.] 2013. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/07/roupas-da-le-lis-blanc-sao-fabricadas-com-escravidao/>> Acesso em: 26/10/2013..

VEJA. MP apura caso de trabalho escravo envolvendo Lojas Americanas. Acervo Digital. 2013. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/economia/mp-apura-caso-de-trabalho-escravo-envolvendo-lojas-americanas>> Acesso em: 25/10/2013.

_____ Zara Brasil contesta 'lista da escravidão'. Acervo digital. 2012. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/economia/zara-brasil-contesta-lista-da-escravidao>> Acesso em: 23/10/2013.

ANEXO A – Declaração Universal dos Direitos Humanos

Adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Assinada pelo Brasil na mesma data.

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultam em atos bárbaros que ultrajam a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso.

A Assembléia Geral proclama:

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo 1º

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo 2º

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Não será tampouco feita qualquer distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo 3º

Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4º

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo 5º

Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo 6º

Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.

Artigo 7º

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8º

Toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo 9º

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10

Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo 11

§1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

§2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Tampouco será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo 12

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo 13

§1. Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

§2. Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Artigo 14

§1. Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

§2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 15

§1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.

§2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16

Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

§1. O casamento não será válido senão como o livre e pleno consentimento dos nubentes.

§2. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

Artigo 17

§1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.

§2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo 18

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Artigo 19

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Artigo 20

§1. Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.

§2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21

§1. Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.

§2. Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.

§3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo 22

Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo 23

§1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

§2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

§3. Toda pessoa que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

§4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para a proteção de seus interesses.

Artigo 24

Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias periódicas remuneradas.

Artigo 25

§1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

§2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora de matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Artigo 26

§1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

§2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução

promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

§3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo 27

§1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.

§2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Artigo 28

Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo 29

§1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

§2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas por lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

§3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 30

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

ANEXO B – Encarte do Jornal do Senado de 13 de Maio de 2013

Jornal do Senado

Uma reconstituição histórica

Órgão do Senado do Império

Rio de Janeiro, segunda-feira, 14 de maio de 1888

ASSINADA A LEI ÁUREA

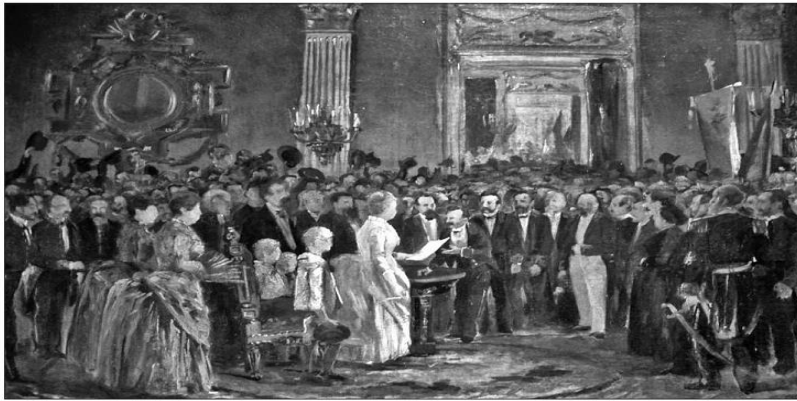
O Brasil está livre do trabalho escravo. Na tarde de ontem, domingo, a Princesa Isabel sancionou a lei que pôs fim a mais de 300 anos de escravidão. Conforme o senador Sousa Dantas, havia no país 600 mil

escravos. Levantamento do Império mostra que, no ano passado, eram mais de 700 mil. A Lei João Alfredo, já chamada de Lei Áurea, foi aprovada em tempo recorde na Câmara dos Deputados e no Senado. Calcula-se que cerca

de 5 mil pessoas se concentraram diante do Paço da Cidade. O povo irrompeu em aplausos quando Joaquim Nabuco, de uma sacada, comunicou que não havia mais escravos no Brasil. Ao surgir em uma janela,

Dona Isabel foi aclamada pelos manifestantes. O Imperador Dom Pedro 2º, que se encontra gravemente enfermo em Milão, onde se submete a tratamento, ainda não sabe da abolição. Por meio do telégrafo, a notícia já chegou a várias

províncias do País e nações americanas e européias. A Lei Áurea (nº 3.353) tem apenas dois artigos: “Art. 1º É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil. “Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário”. Pág. 3



No Paço da Cidade, senadores e outras autoridades observam D. Isabel assinar a Lei Áurea

Câmara dos Deputados votou o projeto em dois dias

O Projeto de Lei nº 1, de iniciativa do governo imperial, foi aprovado em apenas dois dias pela Câmara. A decisão em tempo recorde só foi possível graças ao esforço da bancada antiescravagista – liderada pelo pernambucano Joaquim Nabuco – e à ajuda do presidente da Casa, deputado Barão de Lucena. “Precisamos apressar a passagem do projeto, de modo que a libertação seja imediata”, conclamou Nabuco. Pág. 4

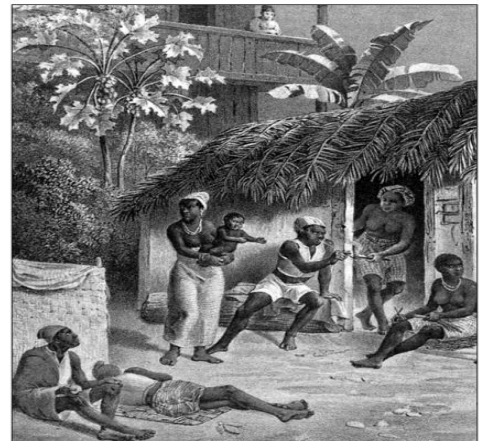
Apenas dois senadores se manifestaram contra a proposta

Ontem, domingo, o Senado do Império aprovou a proposta que extinguiu o trabalho escravo no Brasil. Dois senadores se manifestaram contra a iniciativa: Paulino de Sousa e o Barão de Cotegipe – advertindo que no futuro haverá grave perturbação da ordem no Brasil. Ao defender a proposta, o abolicionista Sousa Dantas disse que a medida constituiu o maior acontecimento da história do Brasil e tornará a Nação mais próspera. Pág. 5

Campanha envolveu monarquistas e republicanos

O abolicionista Joaquim Nabuco relata que o apoio ao fim do trabalho servil teve início em clubes, associações, cafés e jornais e só aos poucos estendeu-se à população. Nabuco, Ruy Barbosa e Castro Alves estão entre os grandes nomes do movimento, que contou com negros ilustres como José do Patrocínio, Tobias Barreto e Luís Gama, que, aos 10 anos, chegou a ser vendido como escravo e se transformou em símbolo do movimento. Pág. 6

Primeiros registros da resistência negra são de 1575



A resistência dos negros ao trabalho servil foi um dos fatores que levaram à abolição da escravatura

Os primeiros relatos de resistência à escravidão são de 1575, quando se registraram fugas de negros na então Capitania da Bahia. Inicialmente, eles se refugiavam em mocambos, espécie de acampamento. As comunidades de fugitivos

passaram, depois, a ser chamadas de quilombos; o mais conhecido deles foi o dos Palmares, que pode ter abrigado mais de 20 mil pessoas em 1670. A resistência foi um dos fatores que levaram à abolição da escravatura. Pág. 7

Parlamento BRASILEIRO

SENADO
FEDERAL

190
anos

1823-2013

CÂMARA DOS
DEPUTADOS

Reconstituição histórica publicada originalmente em 12 de maio de 2008 e reimpressa, por ocasião dos 125 anos da Lei Áurea, como encarte do Jornal do Senado – 13 de maio de 2013 – Ano XIX – Nº 3.369

Uma primeira tentativa de proibir o tráfico de negros

Com poucos efeitos práticos, a Lei Eusébio de Queiroz, a do Ventre Livre e a dos Sexagenários antecederam a Lei Áurea

Em 7 de novembro de 1831, a Câmara dos Deputados promulgou uma lei que proibia o tráfico de escravos africanos. O texto, resultado de acordo do Brasil com a Inglaterra, estabelecia que todos os escravos que entrassem no território ou portos do Brasil vindos de fora ficariam livres. Porém, o último desembarque de escravos africanos no país só ocorreria em 1855, no litoral de Pernambuco.

O período decorrido entre a intenção e a realidade foi a sobrevida daquilo que

José Bonifácio de Andrada e Silva chamou de "câncer mortal que ameaçava os fundamentos da Nação". O ato de 1831 foi o primeiro passo, mas ineficaz. A turbulência política em várias províncias impediu que o governo central fizesse cumprir a lei durante as duas décadas seguintes.

Só com a pressão política e militar inglesa o cenário se modificou. Em 1845, o Parlamento em Londres aprovou lei (o Bill Aberdeen) que dava à Marinha inglesa o direito de aprisionar navios negreiros, mes-

mo em águas territoriais brasileiras, e julgar seus comandantes.

O governo brasileiro não resistiu à pressão e o ministro da Justiça de Dom Pedro II, Eusébio de Queiroz, enviou projeto ao Parlamento que determinava a apreensão de navios que traficassem escravos. A Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850, conhecida como Lei Eusébio de Queiroz, considerava criminosos o dono do navio, o capitão e seus subordinados, além do pessoal em terra que participasse do comércio ilegal.

Para burlar a lei, fazendeiros incentivaram o tráfico interno, tirando escravos de áreas em que a agricultura decaía, como os engenhos de açúcar do Nordeste, para as lavouras de café no Centro-Sul. Mas foi aprovada, em 1854, a Lei Nabuco de Araújo (ministro da Justiça), que previa sanções para as autoridades que encobrissem o contrabando de escravos.

Com o fim do tráfico, progressivamente os imigrantes europeus começaram a substituir a mão-de-obra servil.



Ao chegarem ao Brasil, os negros ficavam em depósitos à espera dos leilões e onde eram inspecionados por compradores

Lei dos Sexagenários foi fruto de acordo político

Muita negociação política entre liberais e conservadores foi necessária para que a Câmara dos Deputados aprovasse outro projeto antiescravagista enviado pelo governo imperial à Assembleia Geral. Sancionada pelo Imperador Dom Pedro II com o nº 3.270, em 28 de setembro de 1885, a Lei dos Sexagenários também ficou conhecida como Saraiva-Cotegipe, em referência aos dois chefes do gabinete ministerial do Império, o liberal conselheiro Saraiva e o conservador (e mulato) Barão de Cotegipe, que deram apoio à medida.

Na verdade, a iniciativa é do ano anterior, 1884, proposta pelo senador Sousa Dantas, então chefe de gabinete. Muito mais abrangente, ao fixar os 60 anos como idade limite para

o escravo, não prevendo qualquer tipo de indenização aos proprietários, o projeto foi violentamente torpedeado pelos escravocratas no Parlamento, a ponto de causar a queda do gabinete e a dissolução da Assembleia Geral.

A lei sancionada no ano seguinte continha diversas normas para regular a extinção gradual do elemento servil. Eram libertados os escravos que completassem 60 anos, com a obrigação de prestar serviços, a título de indenização ao senhor, pelo prazo de três anos. O maior de 65 anos ficava liberado de tais trabalhos.

A crítica dos abolicionistas à lei era aos limitados efeitos práticos, pois os poucos que chegavam a essa idade já não tinham condições de garantir seu sustento.

Dom Pedro II defendeu a Lei do Ventre Livre

Nasceu da vontade de Dom Pedro II o projeto da Lei do Ventre Livre, elaborado pelo gabinete conservador do Visconde do Rio Branco em 27 de maio de 1871. Em sua Fala do Trono, dias antes, na abertura do ano legislativo, o Imperador antecipara que "considerações da maior importância aconselham que a reformada legislação sobre o estado servil não continue a ser uma aspiração nacional indefinida e incerta".

Por vários meses, deputados dos partidos Conservador e Liberal discutiram a proposta. Quatro meses depois, em 28 de setembro, transformou-se na Lei nº 2.040, assinada por Dona Isabel. Os defensores dessa lei afirmavam que ela, juntamente com a proibição do tráfico negreiro, assegurava a extinção gradual da escravidão. Já os donos de escravos acusa-

vam o governo de querer provocar uma crise econômica.

As controvérsias foram desproporcionais aos seus efeitos práticos. A lei dava liberdade aos filhos de escravos nascidos a partir daquela data, mas os mantinha sob a tutela dos seus senhores até os 21 anos.

Segundo essa norma, os filhos menores ficariam "em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães", os quais deveriam criá-los até os 8 anos. Nessa idade, o senhor optava entre receber do Estado indenização de 600 mil réis ou de utilizar-se dos serviços do menor até 21 anos.

— A verdade é que a lei, ao libertar os bebês, estabeleceu ao mesmo tempo que até os 21 anos eles permaneceriam em poder do senhor. Na prática, até essa data, continuavam escravos — analisou Joaquim Nabuco.

Ordem do dia de hoje, segunda-feira, 14 de maio de 1888, às 11h

Terceira dita da proposta da Câmara dos Deputados n. 42 de 1887, aprovando a pensão de 1\$4000 diários aos menores irmãos do 2º sargento do Corpo Militar da Polícia da Corte Antonio Nery de Oliveira Araújo, para que votou-se dispensa de interstício.

Segunda dita do projeto do Senado letra S de 1887, determinando que a disposição do parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto nº 3.300, de 9 de outubro, não é aplicável ao ministro do Supremo Tribunal de Justiça que exercesse já semelhante cargo e tivesse mais de 72 anos de idade.

Segunda dita da proposta da Câmara dos Deputados nº 40 de 1887 determinando que nos oficiais do exército promovidos em comissão por atos de bravura se contará antiguidade de posto desde a data das respectivas comissões.

Expediente

Esta edição especial reproduz os principais episódios relacionados à abolição da escravidura no Brasil. O formato adotado simula o que poderia ser uma edição do **Jornal do Senado** publicada em 14 de maio de 1888, dia seguinte ao da assinatura da Lei Áurea. Na época, o Senado não possuía nenhuma publicação jornalística. Os textos foram elaborados com base nos Anais do Senado e da Câmara dos Deputados, jornais e revistas do período e livros de estudos do movimento abolicionista.

Créditos das fotos:

Pág. 1: Victor Meirelles/Acervo do Grupo Itaú; Rugeidas/Fund. J. Nabuco; Pág. 2: Rugeidas/Fund. J. Nabuco; Pág. 3: Museu Imperial; Reprod./Geraldo Magela; Pág. 4: Cedi/Camaras; Pág. 5: Flickr; Arquivo SF; Reprod./Arquivo JS; Pág. 6: Fund. J. Nabuco; ABL; Repre/Arquivo JS; Pág. 7: Rugeidas/Fund. J. Nabuco; Pág. 8: Rugeidas/Fund. J. Nabuco; Cristiano Jr.

Jornal do Senado

Praça dos Três Poderes – Ed. Anexo I do Senado Federal, 20º andar – 70165-920 Brasília (DF)

www.senado.gov.br/jornal

jornal@senado.gov.br

Tel.: 0800 61-2211

Fax: (61) 3311-3137

Diretor: Davi Emerich

Edição: Eduardo Leão

Coordenação de texto: José do Carmo Andrade

Redação: Janaina Araújo, Paula Pimenta, Sylvio Guedes, José do Carmo Andrade

Pesquisa: José do Carmo Andrade e Eliana Lucena

Diagramação: Bruno Bazílio, Henrique E. Araújo, Inaciana F. da Silva e Sérgio L. Gomes da Silva

Revisão: Eny Junia Carvalho e Lindolfo do A. Almeida

Tratamento de imagem: Edmilson Figueiredo e Humberto S. Lima

Arquivo fotográfico: Ana Volpe, Laiane Borges e Elida Costa

Impresso pela Secretaria Especial de Editoração e Publicação (SEEP)

FESTEJOS POPULARES
COMEMORATIVOS DA ABOLIÇÃO

DERBY - CLUB

SEXTA-FEIRA — 18 DO CORRENTE

Princesa Isabel assina a Lei Áurea

Texto possui apenas dois artigos e já está em vigor tanto na Corte como nas províncias

Desde a tarde de ontem, dia 13, está extinto em todo o Brasil o trabalho escravo, prática das mais cruéis e condenáveis que foi permitida legalmente no país por mais de 300 anos. Menos de três horas depois da aprovação do projeto pelo Senado do Império, a Princesa Regente Dona Isabel, com uma pena de ouro ofertada pelo povo, sancionava em solenidade no Paço da Cidade a já chamada Lei Áurea.

É opinião generalizada que a Pátria se tornou realmente livre com o ato que retirou o Brasil da condição de única nação do Ocidente que ainda explorava o elemento servil. Estima-se que mais de 600 mil negros foram beneficiados pela lei.

Poucas vezes nos seus 62 anos de funcionamento a Assembléa Geral produziu uma lei com extraordinária rapidez como a que acaba de emancipar os escravos. Foram só seis dias de tramitação da mensagem, não obstante a tentativa dos parlamentares antia-bolicionistas de imporem obstáculos à adoção de urgência para a matéria. Nos debates na Câmara e



Sua Alteza Dona Isabel sancionou em nome de seu augusto pai a lei que acaba com a escravidão, prática das mais cruéis que foi permitida no Brasil por mais de 300 anos

no Senado se enfrentaram, quer defendendo, quer atacando o projeto, alguns dos maiores tribunos do país.

Sorriso e lágrimas

A fisionomia da Princesa Regente, sempre expressando contentamento pelo ato que acabava de assinar, às vezes dava ares de preocupação, em virtude da gravidade do estado de saúde de seu augusto pai, que está em tratamento na cidade italiana de Milão,

sob os cuidados de três dos melhores médicos europeus.

Confiante em que o Senado aprovaria a proposta nesse domingo, Dona Isabel, que se encontrava em Petrópolis, dirigiu-se de trem de ferro logo após o meio-dia para o Rio de Janeiro. Acompanhada de seu esposo, o Conde d'Eu, e dos ministros do Império, Costa Pereira, e da Agricultura, Rodrigo Silva, Sua Alteza chegou ao Paço por

volta das 14 horas, recebendo demorados aplausos do público.

Coube a uma comissão de senadores, tendo à frente Sousa Dantas, entregar à Princesa Regente o autógrafa do projeto, cujo texto foi transformado numa verdadeira peça de arte pelo conhecido calígrafo Leopoldo Heck. Na oportunidade, Dantas felicitou Dona Isabel "por caber-lhe a glória de assinar a lei que apaga dos nossos códigos a

nefanda mácula da escravidão, como já lhe coube a de confirmar o decreto que não permitiu nascerem mais cativos no Império (a Lei do Ventre Livre)".

Falando em seguida, sem conter as lágrimas, Dona Isabel declarou:

— Seria o dia de hoje um dos mais belos de minha vida se não fosse saber estar meu pai enfermo. Deus permitirá que ele nos volte para tomar-se, como sempre, útil à nossa Pátria.

Participaram da cerimônia, na Sala do Trono, senadores, deputados, ministros, magistrados, embaixadores e outras personalidades, além de gente do povo que, em verdadeiro delírio, invadiu o palácio. Em frente ao edifício, na Praça Dom Pedro 2º, cerca de 5 mil pessoas se aglomeravam. A multidão irrompeu em ruidosas aclamações quando o deputado Joaquim Nabuco, de uma sacada do Paço, comunicou ao povo que não havia mais escravos no Brasil. Chamada pelos cidadãos que se concentravam diante do palácio, Dona Isabel surgiu numa janela, sendo mais uma vez aclamada pelos manifestantes.

Dom Pedro 2º ainda não foi informado

O Imperador Dom Pedro 2º, que se encontra em Milão, na Itália, onde se submete a tratamento de saúde, ainda não pôde ser informado da lei que banuiu de nosso país o regime de escravidão. Transcrevemos, a respeito, os seguintes telegramas:

Milão, 12 — O estado de S.M. o Imperador apresenta uma pequena melhora. Os fenômenos cerebrais cessaram após delírio intenso. Agora está em plena integridade de suas faculdades mentais. Atribui-se esse resultado à aplicação de gelo na cabeça e às injeções hipodérmicas de caféina, receitadas pelo Dr. Semmola. É esperado o Dr. Charcot.

Milão, 13 — O estado de S.M. o Imperador apresenta progressivas melhoras, conforme o boletim dos médicos assistentes. Os Drs. Charcot, Semmola, e Giovani declaram em boletim que a febre tem declinado quase totalmente e que o estado nervoso do augusto enfermo é calmo.



D. Pedro 2º encontra-se doente em Milão, sob os cuidados de três famosos médicos

Bandas animam festejo nas ruas

Concebida para abolir de forma imediata e incondicional o elemento servil no País, a mais importante e mais humana norma legal já adotada pelo Brasil, e que recebeu o número 3.353, contém apenas dois dispositivos:

"Art. 1º É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.

"Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário".

Assim que a Câmara recebeu o texto — na terça-feira dia 8 — das mãos do ministro Rodrigo Silva, o deputado Joaquim Nabuco, lançando mão de recurso regimental, solicitou ao presidente daquela Casa, deputado Henrique Pereira de Lucena, a designação imediata da comissão especial que daria o parecer transformando a mensagem em projeto. Sob os protestos do deputado conservador Andrade Figueira, o parecer foi acolhido pela Câmara no mesmo dia 8, seguindo-se, nos dias 9 e 10, a discussão e aprovação.

Da mesma forma agiu o Senado, nomeando em 11 de maio a comissão especial, cujo parecer foi votado no mesmo dia. Ontem, dia 13, ocorreu a aprovação final, mediante votação simbólica. Pessoas que se encontravam nas galerias jogaram flores no Plenário. Apenas dois senadores se manifestaram contrários à matéria: o Barão de Cotegipe e Paulino de Sousa. Quando o Senado concluiu a deliberação sobre a proposta, chegava ao Plenário a

notícia de que alguns fazendeiros fluminenses já estavam libertando seus escravos.

Soar de sinos

Em razão da grande concentração de pessoas na praça, só com muita dificuldade as carruagens que levavam a comissão de senadores e o presidente do Ministério, senador João Alfredo, conseguiram chegar às portas do Paço, sob aplausos dos manifestantes. Na ocasião, soaram os sinos das igrejas do Rio, três delas situadas perto do palácio: as de São José, de Nossa Senhora do Carmo e da Capela Imperial.

Depois de sancionada a lei, intensificaram-se os festejos e passeatas pelas ruas do Rio de Janeiro, em meio a bandas de música e esporcar de foguetes. Ao entrar na Rua do Ouvidor, após deixar o Paço, o veterano abolicionista Sousa Dantas foi carregado nos braços do povo.

Pena será exposta

A pena de ouro com que a Princesa Regente assinou o decreto da abolição da escravatura ficará exposta a partir do dia 21 de maio no salão do jornal *O Paiz*. A pena, que tem no dorso 43 brilhantes, traz a seguinte inscrição: "A D. Isabel, a redentora, o povo agradece", e tem no lado oposto o número e a data da Lei Áurea.

A campanha de subscrição iniciada por aquele diário logo recebeu a adesão da *Revista Illustrada*.

Abolição repercutiu nas províncias e no estrangeiro

O milagre da ciência e da técnica neste final do século 19, de que é exemplo o telégrafo, com a ajuda dos cabos submarinos, fez com que a notícia da abolição chegasse rapidamente à maioria das províncias brasileiras e a grande parte das nações americanas e européias.

Habitantes de São Paulo, Santos, Campinas, Salvador, Recife, Vitória, Belém, Ouro Preto, Fortaleza e outras cidades saíram às ruas em procissões cívicas, não faltando bandas de música e fogos. À noite, edifícios públicos e particulares da capital paulista foram iluminados.

Das capitais das províncias e do exterior chegam a toda hora ao Rio telegramas de congratulações. Em Buenos Aires, foi decretado feriado a próxima quinta-feira, para grande festejo cívico em honra do Brasil livre. O Senado argentino e a corporação acadêmica telegrafaram a Dona Isabel, felicitando-a.

Câmara discute e vota fim da escravidão em dois dias

Aprovação do projeto em tempo recorde só foi possível graças ao esforço da bancada antiescravagista, com apoio do presidente da Casa

A Princesa Imperial Regente Isabel enviara à Assembléia Geral, na terça-feira 8 de maio de 1888, a proposta determinando o fim da escravidão no País. Dois dias depois, o projeto já estava aprovado em segundo turno, e seguia para o Senado.

A aprovação se deu em tempo recorde, graças ao esforço da bancada antiescravagista — liderada pelo pernambucano Joaquim Nabuco — e com a ajuda do presidente da Casa, Henrique Pereira de Lucena, o Barão de Lucena (PE). O ministro da Agricultura, deputado Rodrigo Augusto da Silva, que foi o portador da mensagem, leu o sucinto texto de apenas dois artigos.

Urgência

Terminada a leitura, o Plenário irrompeu em ruidosas manifestações, segui-



Na Câmara, 83 deputados votaram a favor da abolição; apenas nove, contra

do pelas galerias. Joaquim Nabuco era um dos mais emocionados.

— A escravidão ocupa o nosso território, oprime a consciência nacional e é pior do que o estrangeiro pisando no território da Pátria. Precisamos apressar a passagem do projeto, de modo que a libertação seja imediata — propôs Nabuco, sugerindo a criação

de uma comissão especial e a dispensa de todos os prazos e interstícios para que a lei pudesse ser votada pela Câmara no dia seguinte. Andrade Figueira, deputado pelo Rio de Janeiro e líder da bancada antiabolição, protestou, sem sucesso, contra a tentativa de acelerar a tramitação.

— Quaisquer que sejam as impaciências para conver-

ter em lei a proposta do governo, acho que é preciso colocar acima de tudo a legalidade dos atos do Parlamento — argumentou o representante dos fazendeiros fluminenses, acusando os abolicionistas de rasgar o Regimento da Câmara.

O Barão de Lucena submeteu à votação o requerimento, aprovado pelo Plenário da Câmara, por ampla maioria. Dispensados diversos prazos e exigências regimentais, menos de três horas após a leitura do projeto a comissão especial criada para analisar o assunto já apresentava parecer favorável em Plenário. Na quinta-feira, dia 10, com 83 votos favoráveis e apenas 9 contrários, o projeto recebeu aprovação final dos deputados.

Figueira acusa governo de ceder a “apopléticos”

O deputado Andrade Figueira, da Província do Rio de Janeiro, apontou a “intervenção dos poderes públicos na solução de um assunto eminentemente social”, ao acusar o governo imperial de ceder às pressões da imprensa e dos “apopléticos” da abolição ao enviar o projeto de lei.

Entre poucos aplausos e seguidos gritos de “não apoiado”, Andrade Figueira reverberou o sentimento da bancada de proprietários rurais de seu estado.

— Que necessidade tão urgente é esta quando o problema tem sua solução natural nas leis de 1871 [Ventre Livre] e 1885 [Sexagenários]? Com a sua intervenção, os poderes públicos não fizeram mais do que comprometer a marcha do problema, produzindo uma agitação estéril, promessas enganadoras, pesares dolorosos — acusou o deputado, em referência à expectativa de emancipação de escravos criada pelas leis anteriores. Para Figueira, a estratégia governamental de emancipação gradual enganou os proprietários.

Rodrigo Silva: toda a sociedade quer a abolição

O portador do projeto de lei que acabou com a escravidão no Brasil, deputado e ministro da Agricultura Rodrigo Silva, reagiu da tribuna às críticas de Andrade Figueira à decisão do governo imperial de apresentar a proposta. Segundo o ministro, em todas as democracias o poder público tem o dever de interferir na solução de problemas sociais como o do elemento servil.

— Não havia um só órgão respeitável, desses que formam o sentimento de uma povo e a opinião de uma nação, que não estivesse empenhado nesta cruzada. Se observamos esta agitação pacifista por toda a parte, poderíamos, aceitando o poder, cruzar os braços e deixar que a revolução decretasse a libertação dos escravos? — questionou o deputado.

Rodrigo Silva citou a defesa da abolição pela Igreja, academias, tribunais e famílias. Até mesmo, disse, “os próprios interessados na manutenção da propriedade escrava davam diariamente exemplos os mais admiráveis de abnegação, libertando os seus escravos incondicionalmente”.

Uma pequena, mas crucial, emenda de redação

Grças ao zelo legislativo e à experiência de ministro do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) do deputado baiano Barão de Araújo Góes, o projeto de lei que acaba com a escravidão pôde entrar em vigor imediatamente após ser sancionado pela Princesa Isabel. Araújo Góes conseguiu apoio do Plenário para inserir pequena e crucial emenda de redação ao Artigo 1º do texto original. Onde se lia “é declara-

da extinta a escravidão no Brasil”, o deputado acrescentou “desde a data desta lei”. O deputado contestou as acusações de que a alteração seria “inútil”.

— É uma necessidade indeclinável em face da legislação, porque a lei não pode vigorar na Corte senão oito dias e nas províncias senão três meses depois de publicada. É necessário que o prazo que se exige para a Corte seja o mesmo para todo o Império.

Projeto é ameaça à ordem pública, diz Alfredo Chaves

Um dos nove deputados que votaram contra a extinção da escravatura, Alfredo Chaves dirigiu seus ataques ao ministro Rodrigo Silva, que para ele apresentou o projeto “sem nenhuma razão de estado”, cedendo a pressões e ignorando os direitos dos proprietários rurais.

— O projeto é uma ameaça iminente à ordem pública, porque não se tomaram precauções para garantir a sociedade contra essa classe de cidadãos novos que a ela são atirados, sem os meios,

sequer, de proverem a sua subsistência — disse o deputado escravagista, em referência ao número de 600 mil escravos que ainda existiam no país.

Para o deputado, o governo imperial caiu em contradição ao apresentar o projeto em plena vigência da Lei do Ventre Livre, que já fixava critérios de reparação aos senhores de escravos, além de estabelecer as condições em que o fim completo do regime servil se daria no país.

16:000\$000

LOTERIAS DE S. PAULO

1ª DA 133ª

EXTRACÇÃO

AMANHÃ AMANHÃ

IMPRETERIVELMENTE

No século 16 já havia escravos no Brasil

Há quem diga que os primeiros negros foram trazidos ao Brasil entre os anos de 1516 e 1526, mas somente com o desenvolvimento do cultivo da cana no Nordeste cresceu significativamente a demanda por negros escravos. É difícil avaliar com precisão o volume do tráfico externo para o Brasil durante os três séculos e meio de duração do trabalho escravo. A maioria dos estudiosos estima a vinda de aproximadamente 3,5 milhões.

Os escravos trazidos ao Brasil pertenciam a dois grupos de língua e cultura distintas: o dos sudaneses, encontrados nas regiões mais ao norte do litoral africano, e os bantos, nas áreas ao sul do Equador.

O Gabinete Dantas, que esteve no poder de 6 de junho 1884 a 5 de maio de 1885, e levantamento realizado em 1887 forneceram dados estatísticos sobre a população escrava no Brasil nos últimos anos:

1873:	1.541.348 escravos
1883:	1.211.946 escravos
1887:	723.419 escravos

A classificação, por idade, dos 723.419 escravos matriculados no levantamento de 1887 é a seguinte:

Menores de 30 anos:	195.726 escravos
De 30 a 40 anos:	336.174 escravos
De 40 a 50 anos:	122.097 escravos
De 50 a 55 anos:	40.600 escravos
De 55 a 60 anos:	28.822 escravos

BACHAREL DUPONCHEL

LECCIONA

todas as materias do curso

preparatorio.

Cartas no escriptorio desta re

ducção

RESIDENCIA EM NITHEROY

93 RUA NOVA 93

O domingo da vitória no Senado

Proposta foi aprovada ontem, em sessão extraordinária, sem dificuldades

As atenções da Corte se voltaram, no sábado e no domingo, 13 de maio, para o Senado do Império, onde se processava a discussão final do Projeto de Lei nº 1 da Câmara dos Deputados, que baniu de forma imediata e incondicional a escravidão no território brasileiro. A proposta foi aprovada sem dificuldades pela Casa. Apenas dois senadores, os conservadores, João Maurício Wanderley, o Barão de Cotegipe (BA), e Paulino de Sousa (RJ), o Segundo Visconde do Uruguai (RJ), se posicionaram contra a iniciativa.

Logo após a leitura da proposta na sessão do último dia 11, pelo 1º vice-presidente do Senado, Antônio Cândido da Cruz Machado, que exercia a Presidência da Casa, o líder do liberalismo abolicionista, senador Manuel Pinto de Sousa Dantas (BA), solicitou que fosse nomeada a comissão



Em frente ao Palácio dos Arcos, populares aguardam aprovação do projeto pelos senadores

especial de cinco membros destinada a dar o parecer sobre o projeto.

A solicitação foi acolhida sem debate e Cruz Machado nomeou para compor o colegiado os senadores

Sousa Dantas, Affonso Celso (pai), o Visconde de Ouro Preto (MG), Jerônimo José Teixeira Júnior (RJ), José Antônio Correia da Câmara (RS) e Alfredo Eschnolle Taunay (SC).

A comissão apresentou imediatamente o parecer, destacando que a proposta continha "providência urgente, por inspirar-se nos mais justos e imperiosos intuitos" e satisfazia "a mais

e mais veemente aspiração nacional".

Aprovação

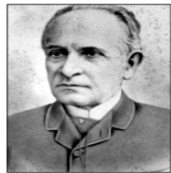
No sábado dia 12, durante a segunda discussão, Cotegipe fez longo pronunciamento contrário à proposta, que foi aprovada domingo, dia 13, em sessão extraordinária.

Na direção dos trabalhos da Casa, o senador Cruz Machado designou a comissão que levaria o projeto ao Paço e que foi composta pelos membros da comissão especial que ofereceu o parecer e ainda por outros nove senadores.

O senador e presidente do Conselho de Ministros João Alfredo (PE) comunicou, então, ao Plenário da Casa que Sua Alteza a Princesa Regente receberia às 3 horas da tarde, no Paço da Cidade, a comissão de senadores que levaria o decreto da Assembléia Geral declarando extinta a escravidão no Brasil.

"A lei reconhece como propriedade e matéria tributável o escravo"

"A verdade é que vai haver uma perturbação enorme no País durante muitos anos, o que não verei talvez, mas aqueles a quem Deus conceder mais vida, ou que forem mais moços, presenciá-lo." A previsão sombria foi feita pelo senador



Barão de Cotegipe

Barão de Cotegipe, ao desferir críticas ao projeto da abolição.

Para o senador, "ninguém acreditará no futuro que se realizasse com

tanta precipitação e tão poucos escrúpulos a transformação que vai aparecer".

A principal crítica de Cotegipe se referia ao fato de que a proposta não previa indenização aos proprietários de escravos.

Afirmando que a propriedade sobre o escravo era uma criação do direito, ele enfatizou que "a Constituição, a lei civil, as leis eleitorais, as leis de fazenda, os impostos etc., tudo reconhece como propriedade e matéria tributável o escravo, assim como a terra".

Com a abolição, segundo Cotegipe, estaria se decretando que no país "não há propriedade, que tudo pode ser destruído por meio de uma lei sem atenção nem a direitos adquiridos nem a inconvenientes futuros".

— Entendo que grandes males vão surgir dessa medida, que convém que sejam, o quanto antes, tomadas providências em benefício não só da lavoura, como também dos que vão ser libertados.

"Medida arriscadíssima para a ordem social e econômica da Nação"

Repetindo argumentos do Barão de Cotegipe e do deputado Andrade Figueira contra a abolição, o senador Paulino de Sousa (RJ) afirmou que a proposta era "inconstitucional, antieconômica e desumana", porque deixaria "expostos à miséria e à morte os inválidos, os enfermos, os velhos, os órfãos e crianças abandonadas da raça que quer proteger".

Apontando o projeto da abolição como algo "arriscadíssimo para a ordem social e econômica da Nação", o senador criticou também o "trânsito pressuroso" da matéria na Casa. Na sua avaliação, o elemento servil era o "único trabalho organizado em quase todo o País, que não podia ser tão rápida e subitamente suprimido".

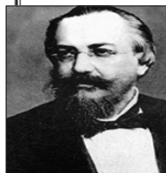


Paulino de Sousa

Paulino disse que, para a emancipação dos escravos das colônias francesas, a partir de 1848, foi observado um prazo de dois meses, contados da promulgação do ato, e garantido fundo para indenização aos proprietários.

— Devo dizer que iludem-se ou querem iludir-se os que acreditam remover uma grande dificuldade com esta lei da abolição do elemento servil; pelo contrário, é agora que recessem, com a desorganização do trabalho e com a entrada de 700 mil indivíduos não preparados pela educação e pelos hábitos da liberdade anterior para a vida civil, as contingências previstas para a ordem econômica e social.

"Não há perigo algum. Esta lei vale por uma nova Constituição"



Sousa Dantas

Contestando os senadores Paulino e Cotegipe, o senador Sousa Dantas (BA) afirmou da tribuna que a abolição não marcará no Brasil "uma época de miséria, de sofrimentos e de penúria".

Dantas manifestou a convicção de que "o desaparecimento de 600 mil criaturas escravas", em vez de produzir "a nossa ruína", tornará o Brasil mais próspero, graças ao trabalho livre.

— Não há, portanto, perigo algum, e até onde a minha voz, a minha responsabilidade, a confiança que eu possa inspirar aos meus concidadãos, até onde a minha experiência dos negócios, o meu estudo de todos os dias me puderem dar alguma autoridade, eu direi desta cadeira a todo o Brasil que nós, hoje, vamos constituir uma nova Pátria, que esta lei vale por uma nova Constituição — sustentou.

O senador Sousa Dantas declarou ainda que a votação proposta representava o maior acontecimento da história do País, e, ao concluir, recitou estes três pequenos versos do século 13:

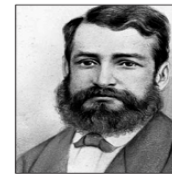
"O' libertad!
Luz del dia!
Tu me guia".

Acordo quase unânime garante "força moral e prestígio" à decisão

Em resposta aos argumentos de que a abolição deverá acarretar transtornos, o senador Manuel Francisco Correia (PR) afirmou que "não se extirpa do organismo social um cancro secular sem que perturbações se operem".

Mas o senador conservador disse acreditar na "cicatriz de uma ferida" que nunca mais será aberta, possibilitando então a "prosperidade da Pátria".

— É grande fortuna para o Império que a lei possa ser promulgada, revestida de força moral e do prestígio que lhe dá o acordo refletido e quase unânime de ambas as parcialidades políticas — finalizou.



Manuel Francisco Correia

PROGRAMMA
DAS
GRANDES REGATAS
NA
Enseada de Botafogo
EM HOMENAGEM Á
ABOLIÇÃO

Sabbado 19 de maio de 1888

ÀS 1 1/2 DA TARDE EM PONTO

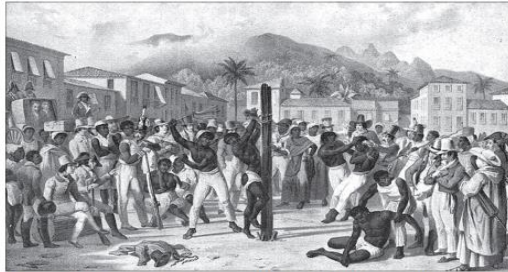
Resistência começou no século 16

Primeiros registros de escravos fugitivos são de 1575, na Bahia

Os africanos escravizados no Brasil não demoraram muito para dar início aos movimentos de fuga e formação de acampamentos armados, que, além de servirem de moradias, eram principalmente centros de resistência e contribuíram para o fim do trabalho escravo no país.

Ainda no século 16, por volta de 1575, já se registravam movimentos de fuga de escravos na Capitania da Bahia.

Inicialmente eles se reuniram no que se chamou de mocambo, espécie de acampamento militar e moradia dos negros de língua bantu da África Central e Centro-Occidental.



O escravo que se insurgisse contra o trabalho servil e a repressão era violentamente punido, sem direito a defesa

Em 1588 foi publicado um regulamento que estabelecia "punição exemplar" para os fugitivos. Nos quase quatro séculos de escravi-

dão no Brasil, houve grande enfrentamento de tropas do governo e perseguições determinadas pelos senhores dos escravos, que con-

tavam com o trabalho dos capitães-do-mato.

As capitanias de Sergipe e da Bahia foram tomadas por mocambos no início do século 17. Na Paraíba, em 1691, se formou o Quilombo do Cumbe, combatido em 1731.

No Rio de Janeiro, os primeiros registros são de 1625. No século seguinte, os mocambos surgiram em Cabo Frio, Campos dos Goitacazes e Saquarema.

O século 18 foi de expansão dos grupos negros, quando a denominação mocambo foi substituída por quilombo. No Maranhão, as tropas atacaram grupos que se reuniam entre os rios Gurupi e Turiaçu no início dos anos 1700.

Nas capitanias do Rio Negro e do Grão-Pará, as comunidades negras também recebiam militares desertores e índios. Há registros de fugitivos em outras regiões da Floresta Amazônica, assim como nas capitanias do Espírito Santo e de Minas Gerais.

Na segunda metade do século 18, surgem denúncias contra quilombos no Rio Grande do Sul, em Mato Grosso e Goiás.

Muitos desses grupos foram desenvolvendo ao longo dos anos relações com as comunidades locais. A própria Princesa Isabel, às vésperas de assinar a Lei Áurea, já havia acolhido e hospedado mais de mil fugitivos.

População de Palmares pode ter ultrapassado 20 mil pessoas

As maiores comunidades de fugitivos de toda a América concentraram-se na região açucareira de Pernambuco e de Alagoas. Vários núcleos de povoamento de negros fugitivos formaram o Quilombo dos Palmares, que pode ter abrigado mais de 20 mil pessoas por volta de 1670. Os registros indicam sua fundação em 1597.

Localizado na serra da Barriga, Zona da Mata alagoana, o quilombo resistiu por mais de um século a fortes combates de tropas do governo colonial.

As invasões holandesas no Brasil, entre 1624 e 1654, interferiram na rotina dos engenhos e, com isso, ajudaram a fuga dos negros e a formação dos núcleos de povoamento do quilombo, sendo Macaco, Subupira, Zumbi e Tabocas os principais.

Mas a expulsão dos holandeses do Nordeste brasileiro fez aumentar a necessidade de mão-de-obra para os engenhos e, por isso, os proprietários de terras e

o governo colonial deram início a numerosas caçadas e ataques a Palmares para recapturar os fugitivos.

Os líderes negros de maior representatividade foram Ganga Zumba e seu sobrinho Zumbi, que acabou assassinado. Foram mais de 18 as expedições realizadas até que se conseguisse acabar definitivamente com o Quilombo dos Palmares, por volta de 1710.

Outra forte ação negra foi a chamada Revolta dos Malês, de 25 a 27 de janeiro de 1835, quando centenas de escravos africanos adeptos do Islã lutaram nas ruas de Salvador contra tropas de cavalaria e milícias.

Os malês queriam o fim do catolicismo, que lhes era imposto, assassinar os brancos e confiscar seus bens e o direito de praticar o islamismo.

O governo conseguiu impedir os ataques aos quartéis de Salvador. Nos confrontos ocorridos, morreram sete integrantes das tropas oficiais e 70 negros. Outros 281 foram presos.

Navios negreiros, navios de horrores

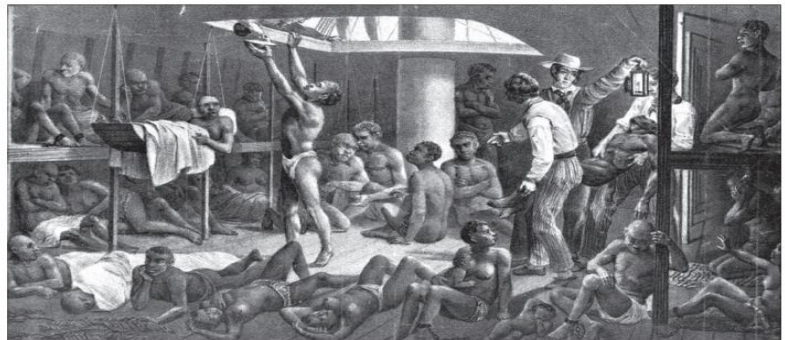
No poema *O navio negreiro*, Castro Alves relata os horrores que sofriam homens, mulheres e crianças nos navios que os transportavam da África para o Brasil. Arrancados da terra natal, eram submetidos a toda sorte de doenças, maus-tratos, fome e frio na travessia do Atlântico.

O quadro é também descrito, em 1813, no alvará baixado por Dom João VI em 24 de novembro daquele ano. O alvará determina a adoção de "humanitá-

rias providências" contra "o tratamento duro e inumano que, no trânsito dos portos africanos para os do Brasil, sofrem os negros, chegando a tal extremo a barbaridade e sórdida avareza de muitos dos mestres das embarcações que os conduzem (...)"

Segundo o alvará, esses mestres, "seduzidos pela fatal ambição de adquirir fretes, e de fazer maiores ganhos, sobrecarregarão os navios, admitindo neles muito maior número de negros do que podem

convenientemente conter; faltando-lhes com alimentos necessários para a subsistência deles, não só na quantidade, mas até na qualidade, por lhes fornecerem gêneros avariados e corrompidos, que podem haver mais em conta; resultando de um tão abominável tráfico, que se não pode encerrar sem horror e indignação manifestarem-se enfermidades, que, por falta de curativo e conveniente tratamento, não tardarão a fazerem-se epidêmicas e mortais".



Nos porões dos navios, os negros eram amontoados, comprimidos uns contra os outros

CASA DO ALMEIDA **29** RUA CONSALVES DIAS **29** CASA DO ALMEIDA
 CASA DO ALMEIDA
 FAZENDAS, MODAS E ARMARINHO
 Grande sortimento de voile de pura lã, metro 600 réis

Alvará determinou "espaço aos cativos para se moverem e respirar"

Para minimizar a situação cruel a que eram submetidos os cativos a bordo dos navios negreiros, o alvará de 24 de novembro de 1813, de Dom João VI, determinava uma série de condutas.

Entre as providências,

estava a limitação do número de negros transportados, "dando-se aos cativos espaço para se moverem e respirar". Também deveria ter um livro de carga para fiscalizar a lotação e a propriedade dos escravos. As

caravelas que saíam para o Brasil carregavam, em média, de 500 a 700 negros.

Todos os navios negreiros precisavam ter um "cirurgião-perito" e uma enfermaria aparelhada. A mortalidade dos escravos

não poderia passar de 3%, mas o percentual chegava a 10%, em média.

Além disso, deveria haver fiscalização sanitária da tripulação e dos escravos, para evitar a transmissão de moléstias, assim como dos alimentos,

que precisavam oferecer variedade e qualidade.

Os navios, conforme o alvará, teriam de apresentar condições de salubridade, asseio e ventilação, o que, pelo número excessivo de escravos a bordo, não ocorria.

Ceará acabou com a escravidão há 4 anos

Medida repercutiu intensamente na Corte e estimulou o abolicionismo em outras províncias

Nas duas últimas décadas, a idéia de libertação dos escravos foi aos poucos se irradiando para o interior do Brasil, motivando vários segmentos da sociedade, desde simples jangadeiros e donos de barcaças no Nordeste, que se recusavam a participar do transporte de cativos, a jornalistas, maçons, poetas, escritores e políticos que abraçaram a causa com entusiasmo. Na Província cearense, o fim da escravidão foi proclamado há quatro anos. O Ceará assumiu, no dia 25 de março de 1884, a responsabilidade histórica de decretar a extinção do trabalho escravo em todo o seu território. A iniciativa pioneira repercutiu intensamente na Corte e nas províncias, reforçando os movimentos que já começavam a tomar corpo em outras partes do país, como Amazonas, Bahia e Paraíba.

A grande festa da abolição no Ceará reuniu a população da capital, na Praça Castro Carreira. Canhões da Fortaleza de Nossa Senhora de Assunção reboaram e os sinos repi-

caram. Um grande desfile atravessou a cidade antiga, desde a Rua 1^o de Março até o passeio público.

Victor Hugo

Em meio às manifestações, o presidente da Província, Sátiro de Oliveira Dias, declarou em tom solene: "Para a glória imortal do povo cearense e em nome e pela vontade desse mesmo povo, proclamo ao país e ao mundo que a província do Ceará não possui mais escravos".

O abolicionista José do Patrocínio, que se encontrava em Paris dias antes do banimento da escravidão no Ceará, enviou carta ao escritor Victor Hugo comunicando que uma província brasileira estava prestes a ser considerada liberta do cativeiro. Ele pedia ao poeta uma palavra de animação, um conselho, que servisse de encorajamento ao Imperador Dom Pedro 2^o, no sentido de engajar-se na campanha pela abolição.

O grande pensador francês, na resposta a Patrocínio, considerou "grande novidade" o gesto dos cearenses e reforçou que com a iniciativa libertadora "a

barbárie recua e a civilização avança".

Embora a luta final tenha se dado na cidade de Fortaleza, foi no interior da província, na pequena vila de Aracape, que logo depois se chamaria Redenção, que a Sociedade Cearense Libertadora liderou a primeira grande campanha pela abolição.

Os jangadeiros também tiveram papel decisivo no processo cearense de abolição da escravatura. Em 27 de janeiro de 1881, tendo à frente Francisco José do Nascimento, conhecido como "Dragão do Mar", os jangadeiros firmaram sua posição: "No porto do Ceará não se embarcam mais escravos!". Com esta atitude, eles conseguiram de fato abolir o tráfico de escravos na província.

Assim como ocorria no Ceará, a luta pela abolição agregou não apenas figuras de expressão nas províncias e na Corte. Militares recusavam-se a perseguir escravos fugidos; mascates ajudavam na distribuição dos panfletos a favor da abolição; ferroviários escondiam negros nos trens ajudando-os nas fugas.

Reparação aos ex-escravos precisa ser discutida



A criação de trabalho para os libertos é uma preocupação

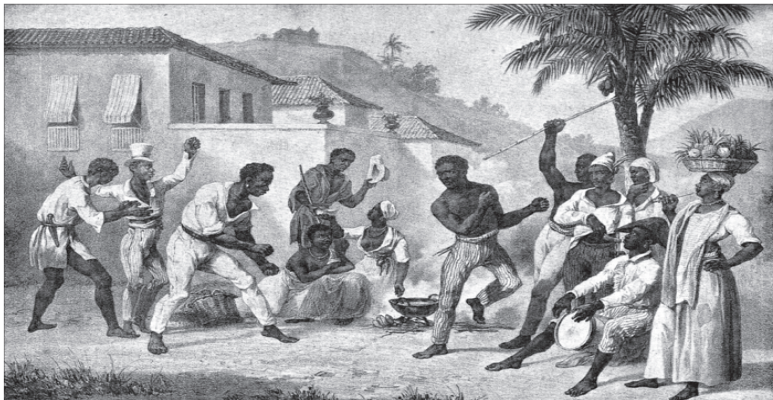
Não faltaram discursos de abolicionistas como Joaquim Nabuco, José do Patrocínio, Luís Gama e Ruy Barbosa defendendo a necessidade de oferecer oportunidades para integrar os ex-escravos à sociedade. A grande dívida com os escravos libertos deve ser saldada, para que se possa construir uma sociedade justa e igualitária.

Neste momento em que o Brasil comemora a assinatura da Lei Áurea, alguns abolicionistas colocam em foco a preocupação diante do quadro ainda nebuloso

que envolve as conseqüências de um processo que era inevitável diante de séculos de domínio sobre as populações negras, e que não foram contempladas com nenhum tipo de compensação.

Em razão disso, é lícito prever que a pauta de debates do Parlamento, neste final do século 19, deverá incluir propostas visando contemplar, de alguma forma, os ex-escravos e seus descendentes. É possível até que essa discussão não tenha fim na próxima década e termine se estendendo pelo século 20, mas deve-se ter em vista que a reparação que precisa ser atribuída aos ex-escravos e sua gente não se confunde com qualquer tipo de dádiva, por representar, isto sim, um legítimo direito.

Ao longo da luta pela abolição foram discutidas propostas nesse sentido, como a criação de colônias agrícolas para os libertos, a desapropriação de terras não exploradas e o desenvolvimento da agricultura. É mister que se estudem ainda outras formas de reparação, como oportunidade de emprego na cidade e acesso à educação, conferindo dignidade ao indivíduo.



Os negros mantiveram tradições do continente africano, como o jogo da capoeira

Movimento abolicionista se espalhou pelas províncias

A Sociedade Emancipadora Amazonense, fundada em 1870, cumpriu papel decisivo na campanha libertadora da Província do Amazonas. A 24 de abril de 1884, a Assembléia Provincial autorizou o governo a despendar 300 contos com alforrias. A 24 de maio foi reconhecido oficialmente que Manaus não tinha mais escravos.

Em Pernambuco, a luta contou com os nomes de José Mariano, João Ramos, Gomes de Matos e outros que criaram o Clube do Cupim. O movimento conseguiu minar a força dos escravocratas. As barcaças pernambucanas também apoiaram a fuga de escravos.

Na Província da Bahia, o movimento ganhou a adesão da imprensa de Salvador, que decidiu não mais publicar anúncios de fuga, compra e venda de escravos. Pessoas simples, como Manoel Roque, negro e operário, e personalidades, como Castro Alves, deram grande força ao movimento que começou a se articular em 1870.

Em Goiás, o movimento chegou a causar conflitos, mas nos meses que antecederam a assinatura da Lei Áurea a escravidão estava quase extinta em toda a província. No Rio de Janeiro, houve embates violentos, em especial em áreas onde a lavoura cafeeira se expandiu. A mobilização cresceu em meados de 1870. Nesse ano, um grupo de parlamentares lançou campanha pela abolição da escravatura. No final de 1887, já ocorriam alforrias espontâneas em toda a província.

Em São Paulo, diversas cidades libertaram seus escravos no ano passado. Em São Carlos, o fim do cativeiro foi proclamado em dezembro. No Rio Grande do Sul, o movimento comemorou a libertação na capital em 1884. Com um número menor de escravos, em relação às demais províncias, o Paraná também se engajou na luta, e antes da lei, cidades como Porto de Cima já estavam livres da escravidão.

Mossoró se destaca como cidade pioneira

A força do movimento abolicionista logo atingiu Mossoró, que abraçou a causa com entusiasmo — especialmente a Loja Maçônica 24 de Junho. A cidade comemorou em grande evento, no dia 30 de setembro de 1883, o fim da escravidão. Naquela ocasião, o líder da Sociedade Libertadora Mossoroense, Joaquim Bezerra da Costa Mendes, fez uma declaração histórica.

— Mossoró está livre: aqui não há mais escravos!

O exemplo dessa cidade passou a ser seguido por comunidades do interior da Província do Rio Grande do Norte. Açu libertou seus escravos em 24 de junho de 1885; depois Carnaúba, em 3 de março de 1887; e, logo a seguir, Triunfo, em 25 de maio de 1887. Natal não possuía mais escravos no

início desse ano.

No Piauí, em 1870, o jornalista David Moreira Caldas iniciou ardorosa campanha abolicionista pela imprensa, fundando o jornal *Oitenta e Nove*, que em sua primeira edição, de 1^o de fevereiro de 1873, "profetizou" a proclamação da república brasileira no centenário da Revolução Francesa, no próximo ano, ou seja, em 1889.

ANEXO C – Lei 7 de novembro de 1831 – Lei Feijó

Lei de 7 de Novembro de 1831

Declara livres todos os escravos vindos de fóra do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os Subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Decretou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte:

Art. 1º Todos os escravos, que entrarem no territorio ou portos do Brazil, vindos de fóra, ficam livres. Exceptuam-se:

1º Os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes a paiz, onde a escravidão é permittida, enquanto empregados no serviço das mesmas embarcações.

2º Os que fugirem do territorio, ou embarcação estrangeira, os quaes serão entregues aos senhores que os reclamarem, e reexportados para fóra do Brazil.

Para os casos da excepção nº 1º, na visita da entrada se lavrará termo do numero dos escravos, com as declarações necessarias para verificar a identidade dos mesmos, e fiscalisar-se na visita da sahida se a embarcação leva aquelles, com que entrou. Os escravos, que forem achados depois da sahida da embarcação, serão apprehendidos, e retidos até serem reexportados.

Art. 2º Os importadores de escravos no Brazil incorrerão na pena corporal do artigo cento e setenta e nove do Codigo Criminal, imposta aos que reduzem á escravidão pessoas livres, e na multa de duzentos mil réis por cabeça de cada um dos escravos importados, além de pagarem as despezas da reexportação para qualquer parte da Africa; reexportação, que o Governo fará effectiva com a maior possivel brevidade, contrastando com as autoridades africanas para lhes darem um asylo. Os infractores responderão cada um por si, e por todos.

Art. 3º São importadores:

1º O Commandante, mestre, ou contramestre.

2º O que scientemente deu, ou recebeu o frete, ou por qualquer outro titulo a embarcação destinada para o commercio de escravos.

3º Todos os interessados na negociação, e todos os que scientemente forneceram fundos, ou por qualquer motivo deram ajuda, a favor, auxiliando o desembarque, ou consentindo-o nas suas terras.

4º Os que scientemente comprarem, como escravos, os que são declarados livres no art. 1º; estes porém só ficam obrigados subsidiariamente ás despezas da reexportação, sujeitos, com tudo, ás outras penas.

Art. 4º Sendo apprehendida fóra dos portos do Brazil pelas forças nacionaes alguma embarcação fazendo o commercio de escravos, proceder-se-ha segundo a disposição dos arts. 2º e 3º como se a apprehensão fosse dentro do Imperio.

Art. 5º Todo aquelle, que der noticia, fornecer os meios de se apprehender qualquer numero de pessoas importadas como escravos, ou sem ter precedido denuncia ou mandado judicial, fizer qualquer apprehensão desta natureza, ou que perante o Juiz de Paz, ou qualquer autoridade local, der noticia do desembarque de pessoas livres, como escravos, por tal maneira que sejam apprehendidos, receberá da Fazenda Publica a quantia de trinta mil réis por pessoa apprehendida.

Art. 6º O Commandante, Officiaes, e marinheiros de embarcação, que fizer a apprehensão, de que faz menção o art. 4º, têm direito ao producto da multa, fazendo-se a partilha, segundo o regimento da marinha para a divisão das presas.

Art. 7º Não será permittido a qualquer homem liberto, que não fôr brasileiro, desembarcar nos portos do Brazil debaixo de qualquer motivo que seja. O que desembarcar será immediatamente reexportado.

Art. 8º O Commandante, mestre, e contramestre, que trouxerem as pessoas mencionadas no artigo antecedente, incorrerão na multa de cem mil réis por cada uma pessoa, e farão as despesas de sua reexportação. O denunciante receberá da Fazenda Publica a quantia de trinta mil réis por pessoa.

Art. 9º O producto das multas impostas em virtude desta lei, depois de deduzidos os premios concedidos nos art. 5º e 8º, e mais despesas que possa fazer a Fazenda Publica, será applicada para as casas de Expostos da Provincia respectiva; e quando não haja taes casas para os hospitaes.

Manda portanto a todas as Autoridades, a que o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar, e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos sete dias do mez de Novembro de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Diogo Antonio Feijó.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, declarando que todos os escravos, que entrarem no territorio, ou portos do Brazil, vindos de fóra, ficarão livres, com as excepções nella declaradas, e impondo penas aos importadores dos ditos escravos, tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial, ver.

Antonio Alvares de Miranda Varejão, a fez.

Diogo Antonio Feijó.

Foi publicada e sellada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 15 de Novembro de 1831. - João Carneiro de Campos.

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça no L. 1º de Leis a fl. 98 em 15 de Novembro de 1831. - Thomaz José Tinoco de Almeida.

Este texto não substitui o original publicado no Coleção de Leis do Império do Brasil de 1831

Publicação:

Coleção de Leis do Império do Brasil - 1831, Página 182 Vol. 1 pt I (Publicação Original)

ANEXO D – Lei nº 581 – Lei Eusébio de Queiroz



Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 581, DE 4 DE SETEMBRO DE 1850.

Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Imperio.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembleia Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 1º As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriaes do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação he prohibida pela Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e hum, ou havendo-os desembarcado, serão apprehendidas pelas Autoridades, ou pelos Navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravos.

Aquellas que não tiverem escravos a bordo, nem os houverem proximamente desembarcado, porém que se encontrarem com os signaes de se empregarem no tráfico de escravos, serão igualmente apprehendidas, e consideradas em tentativa de importação de escravos.

Art. 2º O Governo Imperial marcará em Regulamento os signaes que devem constituir a presumpção legal do destino das embarcações ao tráfico de escravos.

Art. 3º São autores do crime de importação, ou de tentativa dessa importação o dono, o capitão ou mestre, o piloto e o contramestre da embarcação, e o sobrecarga. São complices a equipagem, e os que coadjuvarem o desembarque de escravos no territorio brasileiro, ou que concorrerem para os occultar ao conhecimento da Autoridade, ou para os subtrahir á apprehensão no mar, ou em acto de desembarque, sendo perseguido.

Art. 4º A importação de escravos no territorio do Imperio fica nelle considerada como pirataria, e será punida pelos seus Tribunaes com as penas declaradas no Artigo segundo da Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e hum. A tentativa e a complicitade serão punidas segundo as regras dos Artigos trinta e quatro e trinta e cinco do Codigo Criminal.

Art. 5º As embarcações de que tratão os Artigos primeiro e segundo e todos os barcos empregados no desembarque, occultação, ou extravio de escravos, serão vendidos com toda a carga encontrada a bordo, e o seu producto pertencerá aos apresadores, deduzindo-se hum quarto para o denunciante, se o houver. E o Governo, verificado o julgamento de boa presa, retribuirá a tripolação da embarcação com á somma de quarenta mil réis por cada hum africano apprehendido, que era distribuido conforme as Leis á respeito.

Art. 6º Todos os escravos que forem apprehendidos serão reexportados por conta para os portos donde tiverem vindo, ou para qualquer outro ponto fóra do Imperio, que mais conveniente parecer ao Governo; e em quanto essa reexportação se não verificar, serão empregados em trabalho debaixo da tutela do Governo, não sendo em caso algum concedidos os seus serviços a particulares.

Art. 7º Não se darão passaportes aos navios mercantes para os portos da Costa da Africa sem que seus donos, capitães ou mestres tenham assignado termo de não receberem á bordo delles

escravo algum; prestando o dono fiança de huma quantia igual ao valor do navio, e carga, a qual fiança só será levantada se dentro de dezoito mezes provar que foi exactamente cumprido aquillo a que se obrigou no termo.

Art. 8º Todos os apresamentos de embarcações, de que tratão os Artigos primeiro e segundo, assim como a liberdade dos escravos apprehendidos no alto mar, ou na costa antes do desembarque, no acto d'elle, ou immediatamente depois em armazens, e depositos sitos nas costas e portos, serão processados e julgados em primeira instancia pela Auditoria de Marinha, e em segunda pelo Conselho d'Estado. O Governo marcará em Regulamento a fôrma do processo em primeira e segunda instancia, e poderá crear Auditores de Marinha nos portos onde convenha, devendo servir de Auditores os Juizes de Direito das respectivas Comarcas, que para isso forem designados.

Art. 9º Os Auditores de Marinha serão igualmente competentes para processar e julgar os réos mencionados no Artigo terceiro. De suas decisões haverá para as Relações os mesmos recursos e apellações que nos processos de responsabilidade.

Os comprehendidos no Artigo terceiro da Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e hum, que não estão designados no Artigo terceiro desta Lei, continuarão a ser processados, e julgados no foro commum.

Art. 10. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos quatro de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

EUSEBIO DE QUEIROZ COITINHO MATTOSO CAMARA.

Este texto não substitui o publicado na CLBR, de 1850

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancconar, estabelecendo medidas para a repressão do trafico de africanos neste Imperio, na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Antonio Alves de Miranda Varejão a fez.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 5 de Setembro de 1850.

Josino do Nascimento Silva.

Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em 5 de Setembro de 1850.

Josino do Nascimento Silva.

Registrada a fl. 135 v. do Lv. 1º de Leis. Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em 27 de Setembro de 1850.

José Tiburcio Carneiro de Campos.

ANEXO E – Lei nº 2040 – Lei do Ventre Livre



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 2.040, DE 28 DE SETEMBRO DE 1871

Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos.....

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador e Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Decretou e ella Sanccionou a Lei seguinte:

Art. 1º Os filhos de mulher escrava que nascerem no Imperio desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§ 1º Os ditos filhos menores ficarão em poder o sob a autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão obrigação de criar-os e tratar-os até a idade de oito annos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãi terá opção, ou de receber do Estado a indemnização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos. No primeiro caso, o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. A indemnização pecuniaria acima fixada será paga em titulos de renda com o juro annual de 6%, os quaes se considerarão extinctos no fim de 30 annos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de oito annos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

§ 2º Qualquer desses menores poderá remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnização pecuniaria, que por si ou por outrem offereça ao senhor de sua mãi, procedendo-se á avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver accôrdo sobre o quantum da mesma indemnização.

§ 3º Cabe tambem aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter quando aquellas estiverem prestando serviços. Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mãis. Se estas fallecerem dentro daquelle prazo, seus filhos poderão ser postos á disposição do Governo.

§ 4º Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito annos, que estejam em poder do senhor della por virtude do § 1º, lhe serão entregues, excepto se preferir deixal-os, e o senhor annuir a ficar com elles.

§ 5º No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 annos, a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava subrogado nos direitos e obrigações do antecessor.

§ 6º Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1º, se, por sentença do juizo criminal, reconhecer-se que os senhores das mãis os maltratam, infligindo-lhes castigos excessivos.

§ 7º O direito conferido aos senhores no § 1º transfere-se nos casos de successão necessaria, devendo o filho da escrava prestar serviços á pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava.

Art. 2º O Governo poderá entregar a associações por elle autorizadas, os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores dellas, ou tirados do poder destes em virtude do art. 1º § 6º.

§ 1º As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 annos completos, e poderão alugar esses serviços, mas serão obrigadas:

1º A criar e tratar os mesmos menores;

2º A constituir para cada um delles um peculio, consistente na quota que para este fim fôr reservada nos respectivos estatutos;

3º A procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada collocação.

§ 2º As associações de que trata o paragrapho antecedente serão sujeitas á inspecção dos Juizes de Orphãos, quanto aos menores.

§ 3º A disposição deste artigo é applicavel ás casas de expostos, e ás pessoas a quem os Juizes de Orphãos encarregarem da educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos creados para tal fim.

§ 4º Fica salvo ao Governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos publicos, transferindo-se neste caso para o Estado as obrigações que o § 1º impõe ás associações autorizadas.

Art. 3º Serão annualmente libertados em cada Provincia do Imperio tantos escravos quantos corresponderem á quota annualmente disponivel do fundo destinado para a emancipação.

§ 1º O fundo de emancipação compõe-se:

1º Da taxa de escravos.

2º Dos impostos geraes sobre transmissão de propriedade dos escravos.

3º Do producto de seis loterias annuaes, isentas de impostos, e da decima parte das que forem concedidas d'ora em diante para correrem na capital do Imperio.

4º Das multas impostas em virtude desta lei. 5º Das quotas que sejam marcadas no Orçamento geral e nos provinciaes e municipaes. 6º De subscripções, doações e legados com esse destino.

§ 2º As quotas marcadas nos Orçamentos provinciaes e municipaes, assim como as subscripções, doações e legados com destino local, serão applicadas á emancipação nas Provincias, Comarcas, Municipios e Freguezias designadas.

Art. 4º É permittido ao escravo a formação de um peculio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O Governo providenciará nos regulamentos sobre a collocação e segurança do mesmo peculio.

§ 1º Por morte do escravo, a metade do seu peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmittirá aos seus herdeiros, na fórmula da lei civil. Na falta de herdeiros, o peculio será adjudicado ao fundo de emancipação, de que trata o art. 3º.

§ 2º O escravo que, por meio de seu peculio, obtiver meios para indemnização de seu valor, tem direito a alforria. Se a indemnização não fôr fixada por accôrdo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciaes ou nos inventarios o preço da alforria será o da avaliação.

§ 3º É, outrossim, permittido ao escravo, em favor da sua liberdade, contractar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete annos, mediante o consentimento do senhor e approvação do Juiz de Orphãos.

§ 4º O escravo que pertencer a condominos, e fôr libertado por um destes, terá direito á sua alforria, indemnizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indemnização poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete annos, em conformidade do paragrapho antecedente.

§ 5º A alforria com a clausula de serviços durante certo tempo não ficará annullada pela falta de implemento da mesma clausula, mas o liberto será compellido a cumpril-a por meio de trabalho nos estabelecimentos publicos ou por contractos de serviços a particulares.

§ 6º As alforrias, quer gratuitas, quer a titulo oneroso, serão isentas de quaesquer direitos, emolumentos ou despesas.

§ 7º Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos, é prohibido, sob pena de nullidade, separar os conjuges, e os filhos menores de 12 annos, do pai ou da mãe.

§ 8º Se a divisão de bens entre herdeiros ou sócios não comportar a reunião de uma familia, e nenhum delles preferir conserval-a sob o seu dominio, mediante reposição da quota parte dos outros interessados, será a mesma familia vendida e o seu producto rateado.

§ 9º Fica derogada a Ord. liv. 4º, titl 63, na parte que revoga as alforrias por ingratição.

Art. 5º Serão sujeitas á inspecção dos Juizes de Orphãos as sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem.

Paragrapho unico. As ditas sociedades terão privilegio sobre os serviços dos escravos que libertarem, para indemnização do preço da compra.

Art. 6º Serão declarados libertos:

§ 1º Os escravos pertencentes á nação, dando-lhes o Governo a occupação que julgar conveniente.

§ 2º Os escravos dados em usufructo à Corôa.

§ 3º Os escravos das heranças vagas.

§ 4º Os escravos abandonados por seus senhores. Se estes os abandonarem por invalidos, serão obrigados a alimentar-os, salvo o caso de penuria, sendo os alimentos taxados pelo Juiz de Orphãos.

§ 5º Em geral, os escravos libertados em virtude desta Lei ficam durante cinco annos sob a inspecção do Governo. Elles são obrigados a contractar seus serviços sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos publicos. Cessará, porém, o constrangimento do trabalho, sempre que o liberto exhibir contracto de serviço.

Art. 7º Nas causas em favor da liberdade:

§ 1º O processo será summario.

§ 2º Haverá appellações *ex-officio* quando as decisões forem contrarias á liberdade.

Art. 8º O Governo mandará proceder á matricula especial de todos os escravos existentes do Imperio, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se fôr conhecida.

§ 1º O prazo em que deve começar e encerrar-se a matricula será annuciado com a maior antecedencia possivel por meio de editaes repetidos, nos quaes será inserta a disposição do paragrapho seguinte.

§ 2º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula, até um anno depois do encerramento desta, serão por este facto considerados libertos.

§ 3º Pela matricula de cada escravo pagará o senhor por uma vez sómente o emolumento de 500 réis, se o fizer dentro do prazo marcado, e de 1\$000 se exceder o dito prazo. O producto deste emolumento será destinado ás despesas da matricula e o excedente ao fundo de emancipação.

§ 4º Serão tambem matriculados em livro distincto os filhos da mulher escrava, que por esta lei ficam livres. Incurrerão os senhores omissos, por negligencia, na multa de 100\$ a 200\$, repetida tantas vezes quantos forem os individuos omittidos, e, por fraude nas penas do art. 179 do codigo criminal.

§ 5º Os parochos serão obrigados a ter livros especiaes para o registro dos nascimentos e obitos dos filhos de escravas, nascidos desde a data desta lei. Cada omissão sujeitará os parochos á multa de 100\$000.

Art. 9º O Governo em seus regulamentos poderá impôr multas até 100\$ e penas de prisão simples até um mez.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado de Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos vinte e oito de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e o Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Este texto não substitui o publicado na CLBR, de 1871

ANEXO F – Lei nº 3.270 – Lei dos Sexagenários ou Saraiva-Cotegipe

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unânime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos súditos que a Assembleia Geral Decretou e nós queremos a Lei seguinte:

DA MATRÍCULA

Art. 1º Proceder-se-á em todo o Império a nova matrícula dos escravos, com declaração do nome, nacionalidade, sexo, filiação, se for conhecida, ocupação ou serviço em que for empregado idade e valor calculado conforme a tabela do §3º.

§1º A inscrição para a nova matrícula far-se-á à vista das relações que serviram de base à matrícula especial ou averbação efetuada em virtude da Lei de 28 de setembro de 1871, ou à vista das certidões da mesma matrícula, ou da averbação, ou à vista do título do domínio quando nele estiver exarada a matrícula do escravo.

§2º A idade declarada na antiga matrícula se adicionará o tempo decorrido até o dia em que for apresentada na repartição competente a relação para a matrícula ordenada por esta lei.

A matrícula que for efetuada em contravenção às disposições dos §§ 1º e 2º será nula, e o Coletor ou Agente fiscal que a efetuar incorrerá em uma multa de cem mil réis a trezentos mil réis, sem prejuízo de outras penas em que possa incorrer.

§3º o valor a que se refere o art. 1º será declarado pelo senhor do escravo, não excedendo o máximo regulado pela idade do matriculando conforme a seguinte tabela:

Escravos menores de 30 anos 900\$000;

de 30 a 40 " 800\$000;

de 40 a 50 " 600\$000;

de 50 a 55 400\$000;

de 55 a 60 200\$000;

§4º O valor dos indivíduos do sexo feminino se regulará do mesmo modo, fazendo-se, porém, O abatimento de 25% sobre os preços acima desta.

§5º Não serão dados à matrícula os escravos de 60 anos de idade em diante; serão, porém, inscritos em arrolamento especial para os fins dos §§ 10 a 12 do art, 3º.

§6º Será de um ano o prazo concedido para a matrícula, devendo ser este anunciado por editais afixados nos lugares mais públicos com antecedência de 90 dias, e publicados pela imprensa, onde a houver.

§7º Serão considerados libertos os escravos que no prazo marcado não tiverem sido dados à matrícula, e esta cláusula será expressa e integralmente declarada nos editais e nos anúncios pela imprensa.

Serão isentos de prestação de serviços os escravos de 60 a 65 anos que tiverem sido arrolados.

§8º As pessoas a quem incumbe a obrigação de dar à matrícula escravos alheios, na forma do art. 3º do Decreto nº 4.835 de 1º de dezembro de 1871, indenizarão aos respectivos senhores o valor do escravo que, por não ter sido matriculado no devido prazo, ficar livre.

Ao credor hipotecário ou pignoratício cabe igualmente dar à matrícula os escravos constituídos em garantia.

Os Coletores e mais Agentes fiscais serão obrigados a dar recibo dos documentos que lhes forem entregues para a inscrição da nova matrícula, e os que deixarem de efetuá-la no prazo legal incorrerão nas penas do art. 154 do Código Criminal, ficando salvo aos senhores o direito de requerer de novo a matrícula, a qual, para os efeitos legais, vigorará como se tivesse sido efetuada no tempo designado.

§9º Pela inscrição ou arrolamento de cada escravo pagar-se-á 4\$ de emolumentos, cuja importância será destinada ao fundo de emancipação, depois de satisfeitas as despesas da matrícula.

§10º Logo que for anunciado o prazo para a matrícula, ficarão relevadas as multas incorridas por inobservância das disposições da Lei de 28 de setembro de 1871, relativas à matrícula e declarações prescritas por ela e pelos respectivos regulamentos.

A quem libertar ou tiver libertado, a título gratuito, algum escravo, fica remetida qualquer dívida à Fazenda Pública por impostos referentes ao mesmo escravo.

O Governo, no Regulamento que expedir para execução desta lei, marcará um só e o mesmo prazo para a apuração da matrícula em todo o Império.

Art. 2.º O fundo de emancipação será formado:

I - Das taxas e rendas para ele destinadas na legislação vigente.

II - Da taxa de 5% adicionais a todos os impostos gerais, exceto os de exportação. Esta taxa será cobrada desde já livre de despesas de arrecadação, anualmente inscrita no orçamento da receita apresentado à Assembleia Geral Legislativa pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda.

III - De títulos da dívida pública emitidos a 5%, com amortização anual de 1/2%, sendo os juros e a amortização pagos pela referida taxa de 5%.

§1º A taxa adicional será arrecadada ainda depois da libertação de todos os escravos e até se extinguir a dívida proveniente da emissão dos títulos autorizados por esta lei.

§2º O fundo de emancipação, de que trata o n.º I deste artigo, continuará a ser aplicado de conformidade ao disposto no art. 27 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.135, de 13 de novembro de 1872.

§3º O Produto da taxa adicional será dividido em três partes iguais:

A 1ª parte será aplicada à emancipação dos escravos de maior idade, conforme o que for estabelecido em regulamento do Governo.

A 2ª parte será aplicada à deliberação por metade ou menos de metade de seu valor, dos escravos de lavoura e mineração cujos senhores quiserem converter em livres os estabelecimentos mantidos por escravos.

A 3ª parte será destinada a subvencionar a colonização por meio do pagamento de transporte de colonos que forem efetivamente colocados em estabelecimentos agrícolas de qualquer natureza.

§4º Para desenvolver os recursos empregados na transformação dos estabelecimentos agrícolas servidos por escravos em estabelecimentos livres e para auxiliar o desenvolvimento da colonização agrícola, poderá o Governo emitir os títulos de que trata o n.º III deste artigo.

Os juros e amortização desses títulos não poderão absorver mais dos dois terços do produto da taxa adicional consignada no n.º II do mesmo artigo.

DAS ALFORRIAS E DOS LIBERTOS

Art. 3º Os escravos inscritos na matrícula serão libertados mediante indenização de seu valor pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra forma legal.

§1 Do valor primitivo com que for matriculado o escravo se deduzirão:

No primeiro ano 2%;

No segundo 3%;

No terceiro 4%;

No quarto 5%;

No quinto 6%;

No sexto 7%;

No sétimo 8%;

No oitavo 9%;

No nono 10%;

No décimo 10%;

No undécimo 12%;

No décimo segundo 12%;

No décimo terceiro 12%.

Contar-se-á para esta dedução anual qualquer prazo decorrido, seja feita a libertação pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra forma legal.

§2. Não será libertado pelo fundo de emancipação o escravo inválido, considerado incapaz de qualquer serviço pela Junta classificadora, com recurso voluntário para o Juiz de Direito. O escravo assim considerado permanecerá na companhia de seu senhor.

§3. Os escravos empregados nos estabelecimentos agrícolas serão libertados pelo fundo de emancipação indicado no art. 2º, §4º, segunda parte, se seus senhores se propuserem a substituir nos mesmos estabelecimentos o trabalho escravo pelo trabalho livre, observadas as seguintes disposições:

a) libertação de todos os escravos existentes nos mesmos estabelecimentos e obrigação de não admitir outros, sob pena de serem estes declarados libertos;

b) indenização pelo Estado de metade do valor dos escravos assim libertados, em títulos de 5%, preferidos os senhores que reduzirem mais a indenização;

c) usufruirão dos serviços dos libertos por tempo de cinco anos.

§4. Os libertos obrigados a serviço nos termos do parágrafo anterior, serão alimentados, vestidos e tratados pelos seus ex-senhores, e gozarão de uma gratificação pecuniária por dia de serviço, que será arbitrada pelo ex-senhor com aprovação do Juiz de Órfãos.

§5. Esta gratificação, que constituirá pecúlio do liberto, será dividida em duas partes, sendo uma disponível desde logo, e outra recolhida a uma Caixa Econômica ou Coletoria para lhe ser entregue, terminado o prazo da prestação dos serviços a que se refere o §3º, última parte.

§6. As libertações pelo pecúlio serão concedidas em vista das certidões do valor do escravo, apurado na forma do art. 3º, §1º, e da certidão do depósito desse valor nas estações fiscais designadas pelo Governo. Essas certidões serão passadas gratuitamente.

§7. Enquanto se não encerrar a nova matrícula, continuará em vigor o processo atual de avaliação dos escravos, para os diversos meios de libertação, com o limite fixado no art. 1º, §3º.

§8. São válidas as alforrias concedidas, ainda que o seu valor exceda ao da terça do outorgante e sejam ou não necessários os herdeiros que porventura tiver.

§9. É permitida a liberalidade direta de terceiro para a alforria do escravo, uma vez que se exiba preço deste.

§10. São libertos os escravos de 60 anos de idade, completos antes e depois da data em que entrar em execução esta lei, ficando, porém, obrigados a título de indenização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de três anos.

§11. Os que forem maiores de 60 e menores de 65 anos, logo que completarem esta idade, não serão sujeitos aos aludidos serviços, qualquer que seja o tempo que os tenham prestado com relação ao prazo acima declarado.

§12. É permitida a remissão dos mesmos serviços, mediante o valor não excedente à metade do valor arbitrado para os escravos da classe de 55 a 60 anos de idade.

§13. Todos os libertos maiores de 60 anos, preenchido o tempo de serviço de que trata o §10º, continuarão em companhia de seus ex-senhores, que serão obrigados a alimentá-los, vesti-los, e tratá-los em suas moléstias, usufruindo os serviços compatíveis com as forças deles, salvo se preferirem obter em outra parte os meios de subsistência, e os Juízes de Órfãos os julgarem capazes de o fazer.

§14. É domicílio obrigado por tempo de cinco anos, contados da data da libertação do liberto pelo fundo de emancipação, o município onde tiver sido alforriado, exceto o das capitais.

§15. O que se ausentar de seu domicílio será considerado vagabundo e apreendido pela polícia para ser empregado em trabalhos públicos ou colônias agrícolas.

§16. O Juiz de Órfãos poderá permitir a mudança do liberto no caso de moléstia ou por outro motivo atenuável, se o mesmo liberto tiver bom procedimento e declarar o lugar para onde pretende transferir seu domicílio.

§17. Qualquer liberto encontrado sem ocupação será obrigado a empregar-se ou a contratar seus serviços no prazo que lhe for marcado pela polícia.

§18. Terminado o prazo, sem que o liberto mostre ter cumprido a determinação da polícia, será por esta enviado ao Juiz de Órfãos, que o constrangerá a celebrar contrato de locação de

serviços, sob pena de 15 dias de prisão com trabalho e de ser enviado para alguma colônia agrícola no caso de reincidência.

§19. O domicílio do escravo é intransferível para província diversa da em que estiver matriculado ao tempo da promulgação desta lei.

A mudança importará aquisição da liberdade, exceto nos seguintes casos:

- 1) transferência do escravo de um para outro estabelecimento do mesmo senhor;
- 2) Se o escravo tiver sido obtido por herança ou por adjudicação forçada em outra província;
- 3) Mudança de domicílio do senhor;
- 4) Evasão do escravo.

§20. O escravo evadido da casa do senhor ou de onde estiver empregado não poderá, enquanto estiver ausente, ser alforriado pelo fundo de emancipação.

§21. A obrigação de prestação de serviços de escravos, de que trata o §3º deste artigo, ou como condição de liberdade, não vigorará por tempo maior do que aquele em que a escravidão for considerada extinta.

DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 4º. Nos regulamentos que expedir para execução desta lei o Governo determinará:

- 1) os direitos e obrigações dos libertos a que se refere o §3º do art. 3º para com os seus ex-senhores e vice-versa;
- 2) os direitos e obrigações dos demais libertos sujeitos à prestação de serviços e daqueles a quem esses serviços devam ser prestados;
- 3) a intervenção dos Curadores Gerais por parte do escravo, quando este for obrigado à prestação de serviços, e as atribuições dos Juizes de Direito, Juizes Municipais e de Órfãos e Juizes de Paz nos casos de que trata a presente lei.

§1. A infração das obrigações a que se referem os nos 1e 2 deste artigo será punida conforme a sua gravidade, com multa de 200\$ ou prisão com trabalho até 30 dias.

§2. São competentes para a imposição dessas penas os Juizes de Paz dos respectivos distritos, sendo o processo o do Decreto n.º 4.824, de 29 de novembro de 1871, art. 45 e seus parágrafos.

§3. O açoitamento de escravos será capitulado no art. 260 do Código Criminal.

§4. O direito dos senhores de escravos à prestação de serviços dos ingênuos ou à indenização em títulos de renda, na forma do art. 1º, §1º, da Lei de 28 de setembro de 1871, cessará com a extinção da escravidão.

§5. O Governo estabelecerá em diversos pontos do Império ou nas Províncias fronteiras, colônias agrícolas, regidas com disciplina militar, para as quais serão enviados os libertos sem ocupação.

§6. A ocupação efetiva nos trabalhos da lavoura constituirá legítima isenção do serviço militar.

§7. Nenhuma província, nem mesmo as que gozarem de tarifa especial, ficará isenta do pagamento do imposto adicional de que trata o art. 2º.

§8. Os regulamentos que forem expedidos peio Governo serão logo postos em execução e sujeitos à aprovação do Poder Legislativo, consolidadas todas as disposições relativas ao elemento servil constantes da Lei de 28 de setembro de 1871 e respectivos Regulamentos que não forem revogados.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos 28 de setembro de 1885, 64.º da Independência e do Império.

Imperador com rubrica e guarda.

Antônio da Silva Prado

Carta de Lei, pela qual Vossa Majestade Imperial manda executar o Decreto da Assembleia Geral, que houve por bem sancionar, regulando a extinção gradual do elemento servil, como nele se declara.

Para Vossa Majestade Imperial ver.

João Capistrano do Amaral a fez.

Chancelaria-mor do Império - Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Transitou em 30 de setembro de 1885 - Antônio José Victorino de Barros - Registrada.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, em 1º de outubro de 1885 - Amálio Olinda de Vasconcellos.

ANEXO G – Portaria Interministerial “Lista Suja”

PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 2, DE 12 DE MAIO DE 2011.

(DOU de 13/05/2011 Seção I pág. 9)

Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO e a MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, e tendo em vista o disposto no art. 186, incisos III e IV, ambos da Constituição Federal de 1988, resolvem:

Art. 1º Manter, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, originalmente instituído pelas Portarias n.ºs 1.234/2003/MTE e 540/2004/MTE.

Art. 2º A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração, lavrado em decorrência de ação fiscal, em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

Art. 3º O MTE atualizará, semestralmente, o Cadastro a que se refere o art. 1º e dele dará conhecimento aos seguintes órgãos:

- I - Ministério do Meio Ambiente (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- II - Ministério do Desenvolvimento Agrário (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- III - Ministério da Integração Nacional
(Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- IV - Ministério da Fazenda (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- V - Ministério Público do Trabalho (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- VI - Ministério Público Federal (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);

VII - Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);

VIII - Banco Central do Brasil (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);

IX - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE);

X - Banco do Brasil S/A (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE);

XI - Caixa Econômica Federal (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE);

XII - Banco da Amazônia S/A (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE); e

XIII - Banco do Nordeste do Brasil S/A (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE).

§ 1º Os órgãos de que tratam os incisos I a XIII deste artigo poderão solicitar informações complementares ou cópias de documentos relacionados à ação fiscal que deu origem à inclusão do infrator no Cadastro (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE).

§ 2º À Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República competirá acompanhar, por intermédio da CONATRAE, os procedimentos para inclusão e exclusão de nomes do cadastro de empregadores, bem como fornecer informações à Advocacia-Geral da União nas ações referentes ao cadastro.

Art. 4º A Fiscalização do Trabalho realizará monitoramento pelo período de 2 (dois) anos da data da inclusão do nome do infrator no Cadastro, a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

§ 1º Uma vez expirado o lapso previsto no caput, e não ocorrendo reincidência, a Fiscalização do Trabalho procederá à exclusão do nome do infrator do Cadastro.

§ 2º A exclusão ficará condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal, bem como da comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários.

§ 3º A exclusão do nome do infrator do Cadastro previsto no art. 1º será comunicada aos órgãos arrolados nos incisos do art. 3º (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE).

Art. 5º Revoga-se a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004.

Parágrafo único. A revogação prevista no caput não suspende, interrompe ou extingue os prazos já em curso para exclusão dos nomes já regularmente incluídos no cadastro até a data de publicação desta portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

MARIA DO ROSÁRIO NUNES

Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos

ANEXO H – Lei do Seguro Desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo



Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.608, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002.

Conversão da MPv nº 74, de 2002

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 74, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º- I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;" (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-C:

"Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do **caput** deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no **caput** deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 20 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

Senador RAMEZ TEBET
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.12.2002.